



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-677.646/2000.3

REQUERENTE : MARIA LUIZA ANDRADE DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUEDES TAMBELLINI
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

1. Maria Luiza Andrade de Almeida Pinho ingressou com reclamação correicional questionando ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT da 21ª Região, pelo qual foi denegado seguimento a agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Corte no julgamento de agravo de instrumento, por incabível e intempestivo.

2. Os documentos juntados aos autos noticiam os seguintes fatos: o Juiz da 5ª Vara do Trabalho do Estado do Rio Grande do Norte denegou seguimento a agravo de petição por deserto; contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal por insuficiência de traslado, com fundamento de que o Agravante deixou de trasladar a procuração do agravado para a formação do instrumento; com o intuito de impugnar o acórdão do Tribunal, foi interposto agravo regimental pelo ora Requerente, que teve seu seguimento denegado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT da 21ª Região, por incabível e intempestivo o apelo.

3. É precisamente contra o despacho do Presidente do Tribunal, mediante o qual foi obstaculizado o processamento do agravo regimental, que investe o pedido corrigendo. Sustenta o Requerente que seu apelo merecia prosperar, uma vez que a procuração outorgada ao advogado da parte agravada não é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, pelo que não poderia prevalecer a decisão proferida pelo Tribunal o sentido do não-conhecimento do agravo. Indica, então, como inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 06/96 e o art. 158 e seguintes do Regimento Interno do TRT da 21ª Região.

4. Foram prestadas informações pela autoridade referida às fls. 34/38 dos autos, onde foi suscitada, preliminarmente, a intempestividade da reclamação correicional.

5. A preliminar de intempestividade não prospera. O despacho pelo qual foi denegado seguimento ao agravo regimental - ato impugnado - foi publicado no Diário Oficial do Estado em 12.07.2000 (4ª feira) e a reclamação somente foi ajuizada em 24.07.2000 (2ª feira). Ocorre que nos períodos de férias forenses nos tribunais superiores - janeiro e julho, o curso dos prazos processuais fica suspenso, pelo que não há que se falar em intempestividade da ação pelo decurso do prazo recursal.

Quanto às razões expendidas pelo Requerente, referentes à não-obrigatoriedade do traslado da procuração do agravado para a formação do agravo de instrumento, estas dizem respeito ao mérito da discussão suscitada no agravo regimental, a qual não comporta discussão em sede de reclamação correicional e nem tampouco foi enfrentada pela autoridade referida, uma vez que o processamento do agravo regimental esbarrou em pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Quanto ao aspecto procedimental levantado pela parte, verifica-se a não-caracterização de *error in procedendo* da autoridade referida, uma vez que o agravo regimental foi interposto contra decisão colegiada proferida no julgamento do agravo de instrumento, a qual somente poderia ser atacada mediante a interposição de recurso ordinário. O ato impugnado encontra respaldo no teor do art. 163 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que prevê o cabimento do agravo regimental somente para atacar decisões monocráticas.

Assim, subsiste o fundamento do despacho denegatório de seguimento ao agravo regimental, concernente ao seu não cabimento.

6. Desta forma, não vislumbro a prática de ato atentatório à boa ordem processual, e julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-675.929/2000.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
 ADVOGADA : DRA. KARINA LEITE DA COSTA
 REQUERIDO : INALDO DE SOUZA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

1. O MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-AL apresenta reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Inaldo de Souza, então Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o qual foi determinado o bloqueio de 5% das cotas repassadas ao Fundo de Participação dos Municípios, a fim de ser efetuado o pagamento de precatório vencido concernente a crédito trabalhista em favor de Antônio Rodrigues da Silva.

2. Alega o Requerente não ter havido preterição ao direito do exequente quanto à ordem de preferência para quitação do precatório judicial mas apenas a insuficiência de recursos públicos para cumprimento das decisões judiciais ensejadoras das ordens de pagamento, pelo que, na linha do entendimento da excelsa Corte, bem como do Provimento nº 03/98 expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não caberia na hipótese a medida constitutiva concernente ao ato de sequestro ora atacado. Sustenta ainda não ter havido a prévia autorização do Município para a retenção de valores do Fundo, pressuposto formal do ato de bloqueio, nos termos da Cláusula Terceira, Item "a", do Protocolo de intenções firmado pela Associação dos Municípios de Alagoas (AMA) e o TRT da 19ª Região. Aduz que tal medida está inviabilizando o cumprimento de obrigações do Município concernentes ao salário do funcionalismo, bem como outros compromissos de natureza assistencial.

Ao final, requer a declaração da procedência da ação para ver anulada a ordem de sequestro.

3. A medida liminar requerida foi concedida, fl. 86, pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, então Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral, sustentando a ordem de bloqueio em questão, até o julgamento final da reclamação correicional.

4. Foram prestadas informações pela autoridade referida às fls. 92/93.

5. Ocorre que, em que pesem os argumentos aludidos pelo Requerente, que ensinaram a concessão da providência liminarmente requerida, tanto o Protocolo de Intenções suscitado pela parte, como o próprio Provimento nº 03/98 desta Corregedoria-Geral, foram originados anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu novas diretrizes na sistemática para pagamento de precatórios judiciais.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o sequestro de verba pública para quitação de precatório vencido em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

7. Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação correicional e cassa os efeitos da liminar anteriormente concedida.

8. Oficie-se a autoridade referida do inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-677.647/2000.7

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 REQUERIDO : JAILSON PEREIRA DA SILVA, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado do Espírito Santo, através da sua Procuradoria-Geral, apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator da Medida Cautelar nº 022/2000, Dr. Jailson Pereira da Silva, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o qual indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formalizado nos autos da ação cautelar inominada, ajuizada incidentalmente, com o escopo de suspender a decisão proferida no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1.811/99, cuja decisão, em antecipação de tutela, determinou a imediata reintegração de empregada não-estável do Estado, demitida por força do Programa de Demissão Compulsória.

2. O Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada, concedeu a antecipação de tutela, quando da prolação da sentença, determinando a imediata reintegração da reclamante. Irresignado, o Estado interpôs recurso ordinário contra esta decisão e, incidentalmente a este, ingressou com medida cautelar inominada, visando a suspender o ato que determinou a reintegração da empregada. O Juiz Relator da ação cautelar indeferiu a liminar requerida.

3. É contra este que ato que investe o pedido corrigendo. Sustenta o Requerente que o Juízo de primeiro grau não poderia deliberar quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Administração Pública por expressa vedação legal e constitucional, motivo pelo qual indica como vulnerados os arts. 4º da Lei nº 8.437/92; Lei nº 9.949/97; arts. 273 e 461 do CPC; 96, IX, da CF/88. Aduz ainda ter sido desobedecido na hipótese comando judicial oriundo do Supremo Tribunal Federal que, examinando a Adin nº 4-6, concedeu medida liminar, com eficácia *ex tunc* e com efeito vinculante, para impedir a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Assevera ainda ter sido inobservada a determinação legal contida no texto da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11.02/99, que autoriza a concessão da tutela antecipada tão-somente na hipótese de já haver, na demanda principal, sentença de mérito transitada em julgado. Requer, então, ao final, que seja cassada a decisão que determinou a reintegração da ex-servidora não-estável.

4. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido à fl. 65, pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ursulino Santos.

5. Foram prestadas informações pela autoridade referida às fls. 68/69.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que o indeferimento ou não de medida liminar requerida em autos de ação cautelar está adstrito ao poder discricionário do juiz, pelo que o seu indeferimento, por si só, não constitui ato atentatório à ordem processual.

Na hipótese dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela deu-se por ocasião da prolação da sentença de mérito proferida em primeira instância, que somente é passível de reapreciação mediante a interposição do recurso próprio, que ora aguarda julgamento no âmbito da Corte regional.

Tal decisão encontra respaldo no texto do art. 461 do CPC, que autoriza expressamente a execução provisória de obrigação de fazer.

Por outro lado, quanto ao aspecto de tratar-se de provimento antecipatório da tutela específica, proferido contra entidade de direito público, o que estaria vedado em face da decisão, em caráter liminar do excelso STF, verifica-se que a intenção do legislador (Lei nº 9.494/97, 10.09.97) foi coibir quaisquer concessões de reajustes a servidores decorrentes de reclassificações ou aumentos salariais ainda controvertidos, hipótese diversa da dos autos, onde se discute a legalidade ou não da decisão imotivada.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de vício procedimental subversivo da ordem processual, de forma a ensejar a procedência do pleito corrigendo.

6. Assim, **julgo improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-660.784/2000.8

REQUERENTE : JOSÉ SÁLIM NASSAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 REQUERIDO : MILTON LOPES, JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. José Salim Nassar apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Milton Lopes, mediante o qual foi indeferido agravo regimental interposto contra despacho exarado nos autos da Reclamação Correicional nº 508/98, sob a alegação de que se encontrava intempestivo o apelo.

2. O Requerente alega que apesar de demonstrar a tempestividade do recurso, inclusive via embargos de declaração, não obteve êxito. Sustenta não ter sido intimado do ajuizamento da reclamação correicional, nem mesmo na condição de terceiro interessado e que somente veio a ter ciência da decisão correicional proferida após a juntada desta aos autos principais, motivo pelo qual entende que o não-conhecimento do agravo regimental interposto contra a decisão correicional, com fundamento de encontrar-se intempestivo o apelo, atentou contra a boa ordem processual, uma vez que, neste caso, o prazo recursal deveria ter sido computado a partir da ciência inequívoca da parte quanto à decisão prolatada na ação correicional. Conclui, então, terem sido ofendidos, na hipótese, seus direitos à prestação jurisdicional plena e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente (arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) bem como os arts. 183, § único; 364 e 365, inciso II, do CPC.

3. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido à fl. 88 pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos.

4. Foram prestadas informações pela autoridade referida às fls. 92/95.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravo regimental interposto à decisão correicional foi julgado intempestivo pelo Órgão Especial do Tribunal, que acolheu a proposição feita pelo douto Representante do Ministério Público.

A discussão acerca da tempestividade do apelo foi anteriormente levada para apreciação do colegiado mediante a oposição de embargos declaratórios, em cujas razões foram ventiladas os mesmos argumentos ora relacionados. Ocorre que os declaratórios foram rejeitados, por unanimidade, no âmbito do Órgão Especial. Novo agravo regimental foi interposto, desta feita contra a decisão proferida pelo Órgão Especial, cujo seguimento foi denegado pela Juíza Presidente do Regional em exercício, por incabível a medida processual tentada pela parte.

Nesta oportunidade, pretende o Requerente, mediante a presente reclamação correicional, alcançar a providência já refutada pela Corte Regional, conforme anteriormente demonstrado. O cerne da sua argumentação reside na tempestividade do agravo regimental interposto contra a decisão correicional, já apreciada na instância regional. Articula a parte, portanto, com a ocorrência de erro *in judicando* e não de erro *in procedendo*, que não pode ser objeto de exame na via correicional.

6. Assim, **julgo improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-720.404/2000.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscitado pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no âmbito do TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 25, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.



Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-720.405/2000.8

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no âmbito do TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n.º 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n.º 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n.º 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se,

a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-662.099/2000.5.

REQUERENTE : SCHOTT VITROFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. A SCHOTT VITROFARMA LTDA. apresenta reclamação correicional contra decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prolatada no julgamento de agravo regimental, pela qual foi cassada a liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado, que determinava a cassação da ordem de reintegração de empregado dirigente sindical, suspenso para apuração de falta grave em inquérito judicial, para, ao contrário, restabelecer a ordem de reintegração, ante o fundamento de que a suspensão do empregado estável para o ajuizamento de inquérito judicial, visando à comprovação da prática de falta grave, não se aplica ao empregado portador de estabilidade sindical.

2. Aduz o Requerente que a liminar de reintegração de empregado suspenso para ajuizamento de inquérito judicial, restabelecida pela decisão do Tribunal, proferida no julgamento do agravo regimental, constitui ato atentatório à boa ordem processual, uma vez que o inquérito foi efetivamente ajuizado dentro do prazo legal de trinta dias, contados da suspensão (art. 494 da CLT), pelo que aquele deveria ficar afastado até a conclusão do inquérito. Sustenta ainda ter havido subversão da ordem processual ao ser conhecido o agravo regimental, em cujo julgamento teve origem a decisão atacada, uma vez que este não é cabível contra decisão concessiva de liminar em sede de mandado de segurança. Requer então, ao final, que seja julgada procedente a reclamação, a fim de ser cassada a decisão regional para manter afastado o empregado até decisão final do inquérito judicial.

3. Concedida a medida liminar requerida, fl. 96, pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Ursulino Santos, suspendendo-se os efeitos da decisão proferida pela egrégia SDI do TRT da 1ª Região, até o julgamento final da ação mandamental no âmbito daquela Corte.

Ressalte-se que, mediante informação obtida junto ao TRT da 1ª Região, verificou-se que o Mandado de Segurança n.º 654/99 ainda aguarda julgamento e o inquérito judicial em questão ainda não foi concluído.

4. A autoridade referida manifestou-se nos autos apenas juntando cópia do acórdão prolatado pelo Pleno do Tribunal no julgamento do agravo (fls. 89/94).

5. Inicialmente, no tocante ao vício procedimental propriamente dito suscitado pela parte, cumpre registrar que, ao contrário do sustentado pela Requerente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - art. 247, alínea "e" - está expressamente previsto o cabimento do agravo regimental para atacar decisão concessiva ou denegatória de medida liminar requerida em sede de mandado de segurança.

Quanto aos demais argumentos articulados pela parte, estes referem-se ao mérito da discussão encerrada no processo principal - a possibilidade ou não do empregado dirigente sindical ser suspenso para o ajuizamento de inquérito judicial, nos termos preconizados no art. 494 da CLT.

Esta tese, contra a qual a parte se insurge, foi consignada em decisão do colegiado, oriunda do julgamento do agravo regimental, a qual pode ser atacada mediante a interposição de recurso ordinário para o TST, nos termos da lei.

A reclamação correicional somente é cabível para corrigir atos contrários à boa ordem processual "quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico" para sua impugnação (art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Desta feita, o instrumento processual em questão não pode ser utilizado com sucedâneo do recurso cabível.

6. Em que pese tenha sido deferido o requerimento liminar da parte pelo antigo Ministro Corregedor-Geral, entende que o processamento da presente reclamação correicional esbarra em óbice de natureza processual, na medida em que não pode, este Corregedor-Geral, monocraticamente, resolver questão de competência do Órgão colegiado, no julgamento do recurso ordinário.

7. Assim, julgo improcedente a reclamação correicional e caso os efeitos da liminar anteriormente concedida.

8. Oficie-se a autoridade referida do inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-721.043/2001.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n.º 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n.º 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n.º 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.



Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi trancado via despacho por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa n. 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-721.044/2001.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado teve o seu seguimento denegado no âmbito do TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, **mediante postulação do agravante** (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que foi trancado via despacho por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-717.761/2000.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, **mediante postulação do agravante** (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi trancado via despacho por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-715.307/2000.4

REQUERENTE : ANTÔNIO LUCAS PEREIRA
REQUERIDA : SUELI TEIXEIRA - JUÍZA TITULAR DA 17. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CORREGEDORIA

DESPACHO

1. ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte, formulou a presente petição pretendendo que sejam tomadas providências contra ato praticado pela Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, SUELI TEIXEIRA, que, segundo alega, olvidando-se das regras de respeito mútuo havido entre os órgãos do Poder Judiciário e desse com os demais Poderes integrantes da União, expediu mandado de entrega de documento, exigindo o fornecimento do Ofício n. 02033/00, em poder da 5ª Vara Cível, com autorização expressa ao oficial de justiça para cumprir diligência sem limitação de horário e dia de preceito e, inclusive, com a requisição de força policial, caso necessário. Entendendo o Requerente revestir-se o ato praticado pela Autoridade referida de notório abuso de poder e desrespeito para com os seus pares, espera que sejam tomadas as devidas providências administrativas, de modo que seja a Requerida punida pelos excessos por ela praticados.

2. O presente pedido, entretanto, não pode ser apreciado no âmbito desta Corregedoria-Geral, tendo em vista ser incabível. Expresso está no artigo 1º da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que sua competência está restrita à "fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e serviços judiciários" (grifos nossos). Isso significar dizer que os atos tidos por manifestamente ilegais ou revestidos de abuso de poder emanados de juizes integrantes das varas de trabalho não podem ser por nós apreciados, cabendo à Corregedoria Regional do Tribunal respectivo fazê-lo. O próprio TRT da 3ª Região, em seu Regimento Interno, contempla dentro do âmbito de competência do Corregedor Regional o processamento das representações que envolvam juizes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento - com o fim da representação classista paritária, hoje, denominadas Varas do Trabalho -, determinando ou promovendo as medidas necessárias à regularidade do procedimento jurisdicional, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas no regimento (artigo 46, item IV).

3. Exposto isso, **julgo improcedente** o pedido de providência, em razão de ser incabível.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-704.550/2000.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no

, após



sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-709.734/2000.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. A Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-699.035/2000.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.



Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já haver sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado (fls. 20/21) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-696.721/2000.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 10, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi proferida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse

concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que teve o seguimento denegado por óbvia deficiência de traslado (fl. 12) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-716.601/2000.5

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

CORREGEDORIA

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Trabalho, mediante o qual se pretende seja adaptado o teor do Provimento nº 4, de 09/10/2000, expedido pelo egrégio TRT da 2ª Região, aos termos da Instrução Normativa nº 16, oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, máxime no tocante ao procedimento adotado quando da extração da carta de sentença, na medida em que o questionado Provimento impõe ao agravante que solicite a formação do agravo de instrumento nos autos principais o fornecimento, no prazo recursal, de peças autenticadas para a constituição da carta de sentença - isso, sem que o credor tenha manifestado o seu interesse de extrai-la, o que contraria, segundo a alegação do Ministério Público do Trabalho, os termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16.

2. A Instrução Normativa nº 16, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 102/2000 (DJ 10/11/2000), dispôs em seu item II, parágrafo único, letra "c", que o agravo de instrumento será processado nos autos principais a pedido do agravante formulado dentro do prazo recursal, o que implicará a extração da carta de sentença às expensas do recorrente, desde que haja manifestação de interesse pelo credor. Significa isso dizer que a interposição do agravo de instrumento na forma da letra "c" gerará o direito do credor de exercer, quando intimado, a faculdade de optar, ou não, pela extração da carta de sentença.

O item I do Provimento nº 04/2000, emanado da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suprime a faculdade conferida ao credor de optar, ou não, pela extração da carta de sentença, obrigando, por outro lado, o agravante a fornecer peças autenticadas para que se forme a carta de sentença, quando houver a solicitação de formação do instrumento nos autos principais. O procedimento adotado no egrégio TRT da 2ª Região é célere, na medida em que promove a imediata formação da carta de sentença, mas é dispendioso para o agravante e nada profluo, na ocasião em que o credor, no exercício de sua faculdade, não optar pela extração da carta.

3. Ante os fundamentos ora expostos e visando à manutenção da uniformização do procedimento a ser adotado com relação à interpretação da Lei nº 9.756/98, no tocante ao agravo de instrumento, **julgo procedente** o pedido de providências, **suspendo** os efeitos e a execução o Provimento nº 04/2000 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e **determino** a regular observância do inteiro teor da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 102, publicada no DJ do dia 10/11/2000. Oficie-se ao Presidente do TRT da 2ª Região, remetendo-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-709.735/2000.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. A Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi proferida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-709.489/2000.1

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no

a, após



sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que foi trancado via despacho por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-721.793/2001.1

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/02/2001 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 726009 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RÉU : HUGO NAPOLEÃO DE BRITO MACHADO

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/02/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 720438 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/02/2001 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 720436 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MOACIR GOMES DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

RETIFICAÇÃO

Retificação da distribuição extraordinária (SESBDI2) de 14/12/00, publicada em 20/12/00 no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : AC - 719508 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RÉU : VALDEZ LUMA SALES E OUTROS
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º DA RA 697/00.

Brasília, 29 de janeiro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-RMA-687893/2000.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO.
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA XXI E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO

**DESPACHO**

À fl. 72, o Recorrente - Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região - requer a desistência do Recurso interposto às fls. 36/45.

HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-725.988/2001.1 TST

Requerente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogada : Dr.ª Valéria de Almeida Hucke
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POAÇU E ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

O Serviço Social da Indústria - SESI requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 140/99-3.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 3,05%, devendo tal reajuste incidir sobre os salários vigentes em 1º de março de 1999". (fl. 148)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 148)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/96, inciso XXIX, deste e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigos 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições." (fl. 149)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultada-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - GARANTIA NORMATIVA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fl. 150)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-82: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado". (fl. 150)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no Banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição." (fls. 150/151)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-117: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

CLÁUSULA 14 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 151)

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pela Súmula nº 159 deste Tribunal, cujo texto reza: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 16 - ADICIONAL PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei." (fls. 152)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 17 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas." (fls. 152)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 153) sic

A matéria encontra-se disciplinada no art. 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 154)

A decisão do e. Regional é compatível com o Precedente Normativo nº 85 do TST, cujo texto determina: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Defiro parcialmente o pedido, adaptando o dispositivo constante da decisão do e. Regional ao contido no Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 28 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (fl. 155)

A jurisprudência predominante da c. SDC não concede o benefício que deve ser objeto de acordo ou convenção coletiva. A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - GARANTIA AO TRABALHADOR COM SEQUELAS

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com os garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118." (fls.155/156) sic

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, art. 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que poderá, eventualmente, encontrar resistência dos próprios trabalhadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - ATESTADOS MÉDICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante". (fl. 156)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 44 - TIQUETES-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)." (fl. 159) sic

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - CRECHES

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 159) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 47 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias." (fl. 160)

A matéria é típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem, concedida na cláusula 7ª." (fl. 161) sic

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA - 58 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 4% dos empregados, associados ou não, sendo 2% quando do pagamento dos salários, já reajustados, do mês de julho, e os outros 2%, no mês de outubro, ambos deste ano, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fls. 162/163) sic

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 61 - MULTA NORMATIVA

"Multas de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 163)

Defiro em parte o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 63 - VIGÊNCIA

"O presente dissídio coletivo tem vigência de 1º de março de 1999 a 29 de fevereiro de 2000." (fl. 164)

A discussão a respeito da vigência da norma coletiva é matéria de mérito, a ser solucionada oportunamente por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 140/99-3, integralmente em relação às Cláusulas 4ª, 9ª, 17, 19, 28, 29, 44, 47, 51, e de forma parcial quanto às Cláusulas 2ª, 8ª, 11, 14, 16, 25, 32, 46, 58, 61.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROAC-620.501/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 RECORRIDO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA

DESPACHO

1. O presente recurso ordinário foi interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, em processo de medida cautelar nominada incidental, em que essa mesma entidade objetiva concessão de liminar determinando ao sindicato patronal se abster de divulgar modelos de acordos individuais de compensação com vistas ao trabalho nos domingos e feriados, uma vez que tal questão se encontraria *sub judice*, dependente da sentença normativa a ser proferida, com relação à cláusula 81 - Trabalho aos Domingos e Feriados, no processo de Dissídio Coletivo nº 414/97.DC-7.

2. Verifica-se que o Dissídio Coletivo supramencionado, ajuizado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do qual esta cautelar é dependente, já foi julgado em 26 de agosto de 1998 e, por não ter sido interposto recurso a essa decisão, transitou em julgado, conforme a informação de fls. 177, fornecida pela Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos desta corte.

3. Dessa forma, como a referida ação principal chegou a uma decisão definitiva, a presente cautelar perdeu seu objeto e, consequentemente, ficou prejudicado o exame do recurso interposto em seu bojo.

4. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-670.597/2000.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E DR. SÉRGIO SCHMITT
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da 15ª Região, através do v. acórdão de fls. 651/675, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo às fls. 682/700 buscando demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Contra-razões apresentadas contra o apelo interposto pelo Sindicato-patronal às fls. 709/714.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas apresentou recurso adesivo, às fls. 715/718, contra a exclusão ou modificação das seguintes Cláusulas: 2ª - comissão paritária de negociação; 6ª - adicional noturno de 60%; 9ª - atraso no pagamento; 18ª - garantia de emprego a gestante; 20ª - garantia ao empregado em vias de aposentadoria; 23ª - afastamento de dirigente sindical para mandato; 24ª - garantias aos membros da CIPA; 27ª - fornecimento de equipamentos de proteção; 30ª - ausência meio período; 43ª - direitos adquiridos; 44ª - vale transporte; 49ª - extrato do FGTS; 51ª - feriado da categoria; 53ª - mão-de-obra locada; 54ª - cursos e reuniões obrigatórios; 55ª - garantia de salários e consectários e 57ª - férias - cancelamento ou adiamento.

Despacho de admissibilidade às fls. 719.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo do Sindicato-obreiro, conforme certificado às fls. 723.

Em parecer de fls. 726/731, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Suscitado e não-provimento do recurso do Suscitante.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja a autorização dos Sindicatos-obreiros para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do **quorum**, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados, em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, levando-se em consideração a abrangência da base territorial da categoria - 213 (duzentos e treze) Municípios do Estado de São Paulo, conforme consta do estatuto do Sindicato-suscitante às fls. 11/11v. -, 13 (treze) assembleias foram realizadas pela categoria suscitante. Todavia, nas Atas acostadas aos autos das respectivas assembleias, às fls. 163/174, 175/187, 196/208, 212/224, 227/239, 244/256, 258/270, 275/287, 288/300, 305/317, 323/335, 339/351 e 358/370, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d", desta Corte (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Não há, pois, como verificar se a presença de 1.832 (um mil oitocentos e trinta e duas) pessoas nas Assembleias Geral, pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria e ser suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo, mormente se levarmos em consideração a base territorial da categoria.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Não comprovado o **quorum** mínimo legal na assembleia, verifica-se, em caso, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98), para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-597250/99.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : KOHLBACH S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JARAGUÁ DO SUL

DESPACHO

1. A Empresa e o Sindicato impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 42-47) que alterou o valor da causa, após indeferimento do acordo entre as partes, condenando a Impetrante ao pagamento de custas consideradas excessivas pelos Impetrantes (fls. 2-9).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 51-53), o 12º TRT concedeu a segurança, fixando novo valor para as custas processuais, sob o fundamento de que houve erro no cálculo do valor arbitrado pela sentença impugnada (fls. 86-91).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o valor arbitrado pelo Regional continua elevado, por representar o triplo do valor que deve ser fixado para depósito recursal, sendo que existe limitação legal para tal valor (fls. 106-108).

4. Admitido o apelo (fl. 114), foram apresentadas contra-razões (fls. 119-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não-provimento (fls. 124-125).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e encontra-se devidamente preparado (fl. 113), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que alterou o valor da causa, após o indeferimento do acordo entre as partes, fixando custas consideradas excessivas. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de recurso ordinário, no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para impugnar o valor atribuído à causa, recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto. Caso o apelo seja considerado deserto, a parte dispõe ainda do agravo de instrumento. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

10. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil, às treze horas e trinta e cinco minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Otávio Brito Lopes e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceu, também, o Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, apenas para julgar os processos aos quais estava vinculado. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: AIRO - 620330/2000-0 da 4ª. Região, Relator: Vantuil Abdala, Agravante(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 689618/2000-7 da 8ª. Região, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Pará, Advogado: Laércio Salustiano Bezerra, Agravado(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: DC - 636648/2000-5, Relator: José Luiz Vasconcellos, Suscitante: Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Advogado: Nilton Correia, Suscitado(a): Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, Advogado: José Tôres das Neves, Suscitado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: José Tôres das Neves, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Advogado: José Tôres das Neves, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade: I - REJEITAR a preliminar de extinção do processo por falta à Empresa Suscitante interesse processual e legitimidade ativa, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho; REJEITAR a alegação de ausência de contestação, formulada pela Suscitante, e, examinando a argüição de impossibilidade de oferecimento de cláusula nova pelos Suscitados, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, somente com relação às Cláusulas 2ª a 9ª, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação do voto do Ex.mo Ministro Relator; II - registrada a divergência, unicamente quanto ao aspecto formal da decisão, dos Ex.mos. Ministros Francisco Fausto e Rider de Brito, que instituíam as condições. HOMOLOGAR a concordância expressada pelos Suscitados em torno das cláusulas a seguir literalmente transcritas, para que surtam os jurídicos efeitos, restringindo, todavia, a abrangência da Cláusula 12ª aos empregados associados à entidade sindical beneficiada pelos descontos nela previstos: "CLÁUSULA 1ª - ABONO DE FALTAS - DIA DE PAGAMENTO - O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o terceiro dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Se o pagamento não for feito em moeda corrente, a EMPRESA concederá aos trabalhadores o limite mínimo de 01 hora, antes ou após o almoço, para o recebimento junto à instituição bancária. Parágrafo Segundo - Aos empregados da via permanente que estejam prestando serviços fora de sua sede, será fornecida condução que garanta a sua chegada à sede com 02 (duas) horas de antecedência ao horário de fechamento bancário, a tempo de receber o referido pagamento. Parágrafo Terceiro - No caso de antecipação da data do pagamento, caberá à EMPRESA a concessão do dia em que será gozado o referido horário para recebimento junto à instituição bancária, que deverá, entretanto, ocorrer dentro do limite estabelecido no "caput" da cláusula. Parágrafo Quarto - Não se aplicam os parágrafos anteriores aos casos de empregados em turnos



ininterruptos de revezamento, aos da categoria "c" e aos empregados lotados na sede da empresa, até o limite de 01 hora, considerando que há posto de serviço bancário neste local. A aplicação deste parágrafo abrangerá os empregados que trabalham em locais que vierem a ser providos por postos ou agências de atendimento bancário; CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - Ao empregado-estudante regularmente matriculado em escola de segundo grau ou superior, em cursos oficiais ou reconhecidos, será assegurado até o máximo de 07 (sete) ausências por ano civil, nos dias de exames, desde que o empregado comunique à EMPRESA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação idônea nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame. Parágrafo Único - Serão abonadas somente as faltas decorrentes da prestação de exames vestibulares para a Faculdade para a qual o empregado tiver comprovado matrícula; CLÁUSULA 3ª - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - A EMPRESA pagará ao empregado ou ao seu dependente legal, uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários do cargo ocupado pelo empregado, nas hipóteses de invalidez permanente ou morte, decorrente de acidente de trabalho. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA, nos casos de acidente de trabalho, quando da impossibilidade de solução imediata no atendimento do empregado pelo sistema de saúde vigente, providenciará os meios necessários para que o tratamento não seja prejudicado, até que possa ser o mesmo reassumido pelo sistema. Parágrafo Segundo - Em tal hipótese, a EMPRESA arcará com as despesas médico/hospitalares e de remoção na fase de atendimento; CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO - O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o trabalho que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, conforme a legislação vigente; CLÁUSULA 5ª - ALEITAMENTO MATERNO - A EMPRESA concederá dois períodos de 30 minutos diários, cumulativos ou não, à escolha da empregada, para aleitamento de recém-nascido com até 06 (seis) meses de idade. Parágrafo Único - o período a que se refere esta cláusula poderá ser dilatado para até 12 (doze) meses de idade, caso a empregada comprove a necessidade, mediante atestado médico, de continuidade de aleitamento; CLÁUSULA 6ª - ANUÊNIO E QUINQUÊNIO - Fica extinta a gratificação Anuênio/Quinquênio, incorporando-se ao salário base os valores percebidos, a título de vantagem pessoal e individual de cada empregado, com base no posicionamento salarial em 01.02.2000; CLÁUSULA 7ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A EMPRESA prestará assistência jurídica aos empregados quando envolvidos em inquéritos e em processos judiciais, cuja demanda for oriunda do exercício da atividade profissional, desde que os interesses do assistido não colidam com os interesses da EMPRESA; CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - A EMPRESA concederá ao sucessor ou representante legal do empregado que vier a falecer em acidente de trabalho, um auxílio funeral no valor de R\$ 690,92 (seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos); CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL - A EMPRESA pagará mensalmente a importância de R\$ 34,43 (trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), por filho de empregada, com idade até 4 (quatro) anos. Parágrafo Único - Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho e aos pais cujos filhos estejam abrangidos pela faixa etária compreendida entre 4 (quatro) anos e 1 (um) dia, até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses; CLÁUSULA 10ª - CADASTRO DE PESSOAL RELAÇÃO DE ADMISSÃO E DESLIGAMENTO - A EMPRESA se compromete a enviar à ENTIDADE SINDICAL, semestralmente, a relação de empregados pela base sindical; CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA PENAL - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Fica estipulado pelas Partes uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado, em caso de não cumprimento das obrigações de fazer previstas no presente Acordo, multa que será revertida a obras sociais; CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - A EMPRESA se compromete a respeitar o disposto no artigo 80, inciso IV, da Constituição Federal ou legislação em vigor, efetuando o desconto da contribuição confederativa que ficar estabelecida em assembléia geral das entidades sindicais, devidamente convocada. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA efetuará em folha de pagamento o desconto do percentual relativo à contribuição confederativa e a contribuição assistencial, repassando à ENTIDADE SINDICAL, até o quinto dia útil após o desconto, os valores descontados. Parágrafo Segundo - Quanto a contribuição assistencial, o empregado poderá se opor ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias antes de sua efetuação pela EMPRESA, a qual efetuará o seu cancelamento, mediante a apresentação pelo empregado de carta protocolada junto a entidade sindical, para tal fim; CLÁUSULA 13ª - CREDENCIAL DE TRÁNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS - A EMPRESA concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais, os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato e o conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, mediante requisição do sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de acordo coletivo. Parágrafo Único - Mediante requisição do Presidente da ENTIDADE SINDICAL, com ajuste prévio e direto, a EMPRESA poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotrizes, autos de linha e locomotivas escoteiras, observados os regulamentos internos da EMPRESA; CLÁUSULA 14ª - DÉBITOS DOS EMPREGADOS COM O SINDICATO - A EMPRESA consultará a ENTIDADE SINDICAL, quando da dispensa do empregado ou de sua aposentadoria, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontar na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento de autorização do empregado, ficando a entidade sindical responsável jurídica e economicamente pelos valores relativos ao desconto efetuado, devendo necessariamente compor a lide em que a EMPRESA for demandada em processo judicial ou administrativo em que haja pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - DIÁRIAS - A EMPRESA estabelecerá norma interna de diárias, visando a garantir transporte, alimentação e hospedagem aos empregados que estejam a serviço em viagens; CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - O empregado poderá optar por receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento, quando sair em gozo de férias, qualquer que seja o período; CLÁUSULA 17ª -

FÉRIAS - CONVERSÃO PARCIAL EM ABONO - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondentes, o que deverá ser solicitado pelo empregado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, por ocasião da elaboração da escala anual de férias ou, ainda, quando do ajuste trimestral da referida escala de férias, observando-se, para todos os efeitos, o previsto no § 2º do artigo 143 da C.L.T.; CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS/FRAÇIONAMENTO - A EMPRESA analisará pedido do empregado de parcelamento de férias, podendo, em casos excepcionais, parcelá-las em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos; CLÁUSULA 19ª - FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO - A EMPRESA comunicará ao empregado, por escrito, a concessão das férias, ou eventual alteração da escala, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - Na hipótese de inobservância do prazo previsto nesta cláusula, a EMPRESA arcará com os prejuízos advindos da alteração, desde que comprovados pelo EMPREGADO; CLÁUSULA 20ª - LICENÇA GESTANTE - A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 120 (cento e vinte) dias, após a data em que findar a licença-maternidade concedida pela Previdência Social, com garantia dos salários por esse prazo, admitida a dispensa por justa causa independentemente de inquérito judicial trabalhista. A gestante gozará, ainda, do estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 10º, do ADCT da Constituição Federal. Parágrafo Primeiro - Caso as atividades que a empregada gestante esteja desempenhando ofereçam perigos ou riscos, atestados pela área médica, a EMPRESA poderá aproveitá-las em outras atividades ou áreas, durante o período de gravidez. Parágrafo Segundo - Será permitido que a empregada gestante marque seu período de férias na sequência da licença maternidade; CLÁUSULA 21ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A FERROBAN pagará aos empregados, por ocasião das suas férias, uma gratificação, calculada sobre o salário base, de 50% (cinquenta por cento), incluído neste percentual o abono previsto em lei; CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Enquanto vigente o mandato sindical atual, a EMPRESA concederá licença sindical remunerada a 05 (cinco) dirigentes sindicais do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA. Parágrafo Primeiro - Essa disponibilidade remunerada não prejudicará o direito às férias dos dirigentes sindicais. Parágrafo Segundo - As faltas ao serviço cometidas por membros do conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, em razão de suas atividades sindicais, não prejudicarão o direito às férias, gratificações e outras vantagens dos mesmos; CLÁUSULA 23ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS - A EMPRESA fornecerá à ENTIDADE SINDICAL, exemplar da regulamentação interna do RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de assinatura do Acordo Coletivo, que regulam a relação entre o empregado e a EMPRESA, bem como as normas que vierem a ser editadas na vigência deste; CLÁUSULA 25ª - RESCISÃO CONTRATUAL/INDENIZAÇÕES (cláusula 4.49 anterior) - Esta cláusula eliminou, em caráter definitivo e irrevogável, todas as disposições referentes à garantia de emprego vigente até 31.12.94, conforme o item 4.49 (ACT FEPASA). Para os empregados admitidos até 31/12/94 que contam ou venham a contar com 4 (quatro), ou mais, anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, considerando-se como efetivo serviço a fruição de vantagens previstas no presente ACORDO, a EMPRESA indenizará-los-á, a título de rescisão contratual nos seguintes termos: A - O empregado que no ato do desligamento contar com 4 (quatro) anos completos, até 10 (dez) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa, perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela empresa, uma indenização correspondente a 1 (um) salário mensal, por ano de serviço, vigente na data do desligamento. B - O empregado que no ato do desligamento contar com 10 (dez) anos completos, até 20 (vinte) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2 (dois) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento. C - O empregado que no ato do desligamento contar com 20 (vinte) anos completos de serviços diretamente prestados à Empresa, ou mais, perceberá no ato do desligamento decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento. D - Nestas hipóteses, a EMPRESA pagará ao empregado dispensado, além das verbas indenizatórias acima, 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS, por ela efetuados, nos quais já estão incluídos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, e mais aviso prévio legal e demais verbas indenizatórias previstas em lei, obrigando-se ainda, à liberação do saldo disponível do FGTS nos termos da lei. E - O prazo de pagamento de todas as verbas convencionadas neste item será de 10 (dez) dias úteis a partir da data do desligamento ou o previsto em lei, se mais vantajoso ao empregado. F - O não cumprimento deste prazo torna nula a decisão de demissão da Empresa e assegura a imediata e automática reintegração do empregado em suas atividades, sem qualquer prejuízo em função do período não trabalhado. G - A isenção do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, atualmente prevista em legislação, será respeitada e assegurada por parte da EMPRESA, na hipótese de eventuais alterações das normas regulamentares, obrigando-se a mesma ao recolhimento, diretamente ao Fisco, do correspondente valor. Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o empregado admitido até 31/12/94, que conte ou venha a contar com 4 (quatro) ou mais anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, solicitar espontaneamente a rescisão contratual e venha a obter a anuência da empresa, o desligamento ocorrerá através do "Acordo Bilateral", com assistência da ENTIDADE SINDICAL. Nestes casos a EMPRESA pagará ao empregado 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS por ela efetuados, já compreendidos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, mais aviso prévio legal, acrescidos de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do salário mensal a cada ano de serviço prestado à EMPRESA, e, ainda, permitirá a liberação do saldo disponível do FGTS, nos termos da lei. Parágrafo Segundo - Os empregados que vierem a ser desligados mediante a concessão destas verbas indenizatórias não poderão ser recontraídos ou readmitidos nos quadros de empregados da EMPRESA. Parágrafo Terceiro - Ficam expressamente excluídos

do previsto no caput desta cláusula os empregados: A - Admitidos a partir de 01/01/95; B - Demitidos por justa causa ou prática de falta grave com base nos dispositivos legais adequados à situação jurídica do empregado; C - Que desfrutem ou venham a desfrutar de benefícios resultantes de aposentadoria definitiva, qualquer que seja a instituição concedente e qualquer que seja a espécie de benefício, bem como os empregados admitidos em cargos que, no Plano de Acesso, permitam o exercício de funções comissionadas, quais sejam, os de Especialistas, Consultor e Consultor Geral ou equivalentes de acordo com a Estrutura de Cargos vigente na data de admissão. Parágrafo Quarto - As demissões dos empregados abrangidos pelas letras "A", "B" e "C" do parágrafo anterior, terão as verbas rescisórias calculadas com base na legislação em vigor. Parágrafo Quinto - O presente ajuste concedido na presente cláusula e parágrafos, passa a integrar o Contrato Individual de Trabalho de todos os empregados abrangidos, de forma irrevogável e em caráter permanente e definitivo. Parágrafo Sexto - A EMPRESA poderá, quando julgar oportuno, apresentar uma proposta de migração que consistiria na renúncia pelos empregados à referida cláusula e consequente adesão a um plano de previdência; CLÁUSULA 26ª - TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA transferirá os seus empregados somente por necessidade do serviço. Na hipótese de transferência da sede de EMPREGADOS, será pago, a título de ajuda de custo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário base; CLÁUSULA 27ª - UNIFORMES - A EMPRESA fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes adequados às condições funcionais; CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA DO ACORDO E DATA-BASE - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a partir de 01.01.2000 até 31.12.2000. Parágrafo único - A EMPRESA e os sindicatos profissionais deverão se reunir de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes do término da vigência do presente Acordo, a fim de iniciar a negociação relativa ao seguinte; CLÁUSULA 29ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO - As partes constituirão uma comissão permanente e paritária com atribuições de acompanhamento do cumprimento do presente acordo. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento de condição prevista no presente Acordo, o Sindicato profissional notificará por escrito a EMPRESA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação. Parágrafo Segundo - Caso a empresa não cumpra a obrigação nos termos denunciados pelo Sindicato profissional, o assunto será encaminhado à Comissão de Acompanhamento que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciará a respeito da questão suscitada. Parágrafo Terceiro - A comissão permanente de acompanhamento terá regimento interno próprio, elaborado e aprovado por seus representantes; CLÁUSULA 30ª - SINDICALIZAÇÃO DE FERROVIÁRIOS - A EMPRESA compromete-se a comunicar ao sindicato profissional a admissão de empregados(s); CLÁUSULA 31ª - DELEGADOS SINDICAIS - INAMOVIBILIDADE - LICENÇA - Os empregados eleitos que desempenham as funções de delegados sindicais, não poderão ser transferidos de sua sede de trabalho, desde a comunicação à EMPRESA da respectiva investidura, feita pelo sindicato profissional respectivo, até a data em que finde, por qualquer motivo, o exercício da delegação. Parágrafo Primeiro - A ENTIDADE SINDICAL, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e acompanhado da respectiva convocação, encaminhada pela ENTIDADE, relacionará os empregados que poderão se ausentar 1 (um) dia em cada mês civil, para comparecer a reunião da ENTIDADE, sem prejuízo da remuneração e vantagens de qualquer natureza. Parágrafo Segundo - A ENTIDADE, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e acompanhada da respectiva convocação, a ENTIDADE relacionará os empregados que poderá ausentar-se do serviço, a fim de participar de eventos de natureza educativo sindical, durante 3 (três) dias, no máximo, com a participação máxima de 15 (quinze) empregados; CLÁUSULA 32ª - DOAÇÃO DE SANGUE - A EMPRESA abonará um dia por ano em que o empregado faltar para doar sangue, conforme disposto no artigo 473 da CLT, sendo que, excepcionalmente, serão analisados pedidos de abonos extras para doação de sangue; CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO DOENÇA - A EMPRESA complementarará o Auxílio Doença, pago pelo Órgão previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença, pagando a diferença entre o Auxílio e o total da remuneração do empregado, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do 16º dia de afastamento da empresa. Parágrafo Único - A fim de regular a transição do prazo, aos empregados que estão em gozo do benefício na data da assinatura do Acordo, a empresa concederá o prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do Acordo Coletivo; CLÁUSULA 34ª - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO - A EMPRESA assegurará aos empregados, o direito de ausentar-se dos serviços a cada 01 (um) dia por semestre em cada ano civil, para tratar de interesses privados, sem remuneração, mas sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias; CLÁUSULA 35ª - CATEGORIA ABRANGIDA - Estão abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados da EMPRESA componentes das categorias internas, qualquer que seja a atividade em que trabalhem, seja a principal, ferroviária, sejam as atividades subsidiárias e auxiliares. Parágrafo Primeiro - Considera-se atividade fim da EMPRESA as categorias relacionadas no art. 237 da CLT, e suas alíneas. Parágrafo Segundo - Está vedado à EMPRESA fornecer credenciais ou, de alguma forma, permitir o livre trânsito de dirigentes sindicais que não sejam dos quadros das entidades signatárias do presente Acordo; CLÁUSULA 36ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - A EMPRESA fornecerá a documentação que se encontrar em seu poder para o empregado requerer o benefício da complementação de aposentadoria perante a Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA não se oporá ao retorno dos empregados que possuam expectativa de direito à complementação de aposentadoria aos Quadros da Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, desde que requerido pelo empregado e aceito pela Concedente (R.F.F.S.A. ou por sua sucessora); extinguindo-se o vínculo de emprego com a FERROBAN. Parágrafo Segundo - Entende-se desde já que a EMPRESA não terá responsabilidade de pagamento a título de complementação de aposentadoria e pensão de qualquer empregado; CLÁUSULA 37ª - CERTIFICADO DE ACERVO - A EMPRESA fornecerá, mediante solicitação detalhada por escrito, para obtenção de Certificado de Acer-



vo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida a partir de 01.01.2000, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e exercício de encargos de produção técnica especializada. Parágrafo Único - Em havendo a possibilidade de comprovação de experiência adquirida em período anterior a 01.01.2000, através de documentos ou outro meio de prova idôneo a EMPRESA se compromete a fornecer o atestado em referência; CLÁUSULA 38ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Durante o prazo de vigência do presente Acordo, será criada uma comissão, de acordo com a legislação vigente relativa à participação nos resultados; CLÁUSULA 39ª - QUADRO DE AVISO - A EMPRESA permitirá a fixação de comunicações do sindicato profissional da categoria em seus quadros de aviso, desde que o sindicato encaminhe o material, previamente, à EMPRESA. Parágrafo Único - Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; CLÁUSULA 40ª - NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO - A EMPRESA cumprirá e exigirá o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho em favor de todos trabalhadores que atuem em suas dependências; CLÁUSULA 41ª - PLANO DE SAÚDE - A EMPRESA estudará a possibilidade de implementação de um plano de saúde para os empregados; CLÁUSULA 42ª - ABONO - A empresa concederá aos empregados representados pela ENTIDADE SINDICAL, signatária, a título de adiantamento em participação nos resultados, um abono no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pagos em duas parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela a ser paga quando do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro e a 2ª parcela até o terceiro dia útil do mês de setembro; III - INDEFERIR O pedido quanto à Cláusula 1ª da reivindicação em contestação - REAJUSTE SALARIAL, à Cláusula 21 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Parágrafo Único e à Cláusula 24 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, estas últimas remanescentes do Acordo; **Processo: ED-RODC - 428877/1998-0.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Edegar Bernardes, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, consideradas as informações prestadas pelo Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, juntadas às fls. 485/487, redistribuir estes Embargos Declaratórios ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RODC - 390773/1997-5, corre junto com AI-RO-460016/98-4 e AIRO-460017/1998-8.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sintappi - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais, Advogada: Juraci Campos Bergamini, Advogado: Renato Luiz Pereira, Embargado(a): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Paulo Antonio de Menezes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 638885/2000-6.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Rui Vendramin Camargo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas do Estado de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 641075/2000-0.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Jimbaran Empreendimentos Ltda., Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 645041/2000-8.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental do Município de São Paulo, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Advogado: Edilson Vicente Luz Pinto, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogado: Armando Vergilio Buttini, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 653267/2000-4.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 656028/2000-8.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogada: Andréa Tárzia Duarte, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 560761/1999-2 da 24ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Campo Grande, Advogada: Solange Bonatti, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson

Maim Chaves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado de Mato Grosso do Sul, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando sua preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 567875/1999-1 da 10ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Federação do Comércio do Distrito Federal, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Advogada: Celita Oliveira Sousa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal, Advogado: Francisco Moacir Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Recursos Ordinários; **Processo: ROAA - 614799/1999-2 da 10ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adelfo Justino Lucas, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias e Informações e Pesquisas do Distrito Federal - SESCON/DF, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho, bem assim a preliminar de inépcia da petição inicial, renovadas em contrarrazões pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal; II - conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 640219/2000-2 da 8ª. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do sindicato profissional quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para declarar a validade das Cláusulas XXIII e XXVII, em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, bem assim para excluir do julgado regional a condenação de afixar cópias da decisão proferida pelo juízo originário; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAA - 641093/2000-2 da 8ª. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Zoológica de Carajás, Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, Advogado: João Batista Vieira dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários, Transportes de Passageiros Interestaduais, Intermunicipais, Urbanos, Cargas, Locadoras, Indústria e Comércio do Sul e Sudeste do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam"; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: ROAA - 650206/2000-4 da 4ª. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados de Porteiros, Vigias, Zeladores, Segurança, Guardiões e Assemelhados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Norma Beatriz de Oliveira Brito, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Zeladoria, Portaria, Vigias, Guardiões, Segurança e Assemelhados do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 655390/2000-0 da 8ª. Região.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ananindeua e Outro, Advogada: Vanessa Navarro Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Parauapebas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio dos Municípios de Itaituba, Rurópolis, Aveiros, Trairão, Novo Progresso e Jacareacanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio dos Municípios de Breves, Melgaço, Portel, Curalinho, Bagre, Boa Vista, Gurupá e Anajás, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do parágrafo 2º da Cláusula 4ª - Salário Profissional; **Processo: ROAA - 656672/2000-1 da 17ª. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDIBARES, Advogado: Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente à alegação de desigualdade de tratamento no julgamento; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente, bem como para declarar que, como corolário, devem permanecer os termos da Cláusula 46 do instrumento coletivo ao repasse, pela empresa, das contribuições dos empregados associados ao sindicato profissional; **Processo: ROAA - 656685/2000-7 da 8ª. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Pará, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, Advogado: José Leite Cavalcante, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descaibimento da ação; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar

a validade das Cláusulas XI e XIV, que estabelecem contribuição confederativa e assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado; **Processo: ROAA - 656686/2000-0 da 8ª. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes, Pracistas, Motoristas Vendedores, Promotores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Isabel e Castanhal - PA, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Pará - Sindicarpa, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional do TRT, de ilegitimidade ativa do Autor e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula de instrumento normativo; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 20, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa nela prevista; **Processo: ROAA - 656687/2000-4 da 8ª. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará - SINTRACON, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios do Estado do Pará, Advogado: José Lobato Maia, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional do TRT de origem, de ilegitimidade ativa do Autor e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula de instrumento normativo; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 14, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, nos termos da jurisprudência; **Processo: ROAA - 660795/2000-6 da 8ª. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, Recorrido(s): Ticket Serviços S.A., Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de descaibimento da ação e de julgamento "ultra petita"; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas XXIII e XXVI, que estabelecem contribuições confederativa e assistencial profissionais, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelos descontos nelas previstos; **Processo: ROAA - 661723/2000-3 da 1ª. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Gonçalo - SINEPE, Advogado: Luiz Carlos Abreu, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 30, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 665987/2000-1 da 10ª. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - Sinttel/DF, Advogada: Deborah Fernandes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Soraya Tabet Souto Maior, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso da Empresa, em sua totalidade; II - considerar prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato; **Processo: ROAA - 670175/2000-1 da 17ª. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estantislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIAIS, Advogado: Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas 1ª e 4ª da Convenção Coletiva ao Precedente Normativo nº 119 do TST, que restringe os descontos assistenciais aos associados à entidade sindical representante da categoria; **Processo: ROAA - 676308/2000-0 da 16ª. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alfredo Leopoldo Furtado Barros, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procuradora: Márcia Andréa Farias da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Maranhão, Advogado: Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: ROAA - 686562/2000-3 da 8ª. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Rita Moitita Pinto da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, Recorrido(s): Associação Recreativa Cabana Clube, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAD - 670645/2000-5 da 1ª. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogada: Maria Inês Câmara de Araújo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Sociedade Ibejana de Assistência e Seguridade - SIAS, Advogado: João Bosco de Medeiros Ribeiro, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por prestação jurisdicional incompleta e desfundamentada; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; III - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 26 - Contribuição Assistencial, apenas em



relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; **Processo: ROAG - 670205/2000-5 da 23a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Mato Grosso - Sinttel- MT, Advogada: Jocelma Maria da Silva Stefanello, Recorrido(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: José Nascimento de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 472516/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, Advogado: Agamenon Vieira da Silva, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outros, Advogado: Eugênio Gracco Braga de Brito Lyra, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo - irregularidade no "quorum" - assembleia única, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso, em sua totalidade; **Processo: RODC - 539958/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Paulo Serra, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Gustavo Juchem, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogado: Suzana Nonnemacher Zimmer, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Cezar Steffen, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Iliberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado no Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vera Regina Ohino Martins, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bolas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalherias, Mineração, Lapidagem, Beneficiamento, Transformação de Pedras Preciosas e Semipreciosas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Zalmar Loureiro Bohrer, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Advogado: Mário Antônio Calliari Grazziotin, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Susana Soares Daix, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Fabiana Klug, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, acolhendo a prefallar argüida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do restante deste e dos demais Recursos Ordinários interpostos nos autos; **Processo: RODC - 549179/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - Sepe, Advogada: Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do dissídio coletivo e julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a conclusão do julgamento iniciado, conforme certidão de fls. 407/408; **Processo: RODC - 578437/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapetecira da Serra, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Recorrido(s): Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: Francisco Carlos Gaiga, Decisão: Por unanimidade, conhecendo do recurso: I - negar-lhe provimento relativamente à abusividade da greve; II - dar-lhe provimento para determinar seja retirada da decisão recorrida a obrigatoriedade de pagamento dos dias de paralisação, dos salários atrasados e da multa, bem como a garantia estabilizadora concedida; III -

dar-lhe provimento, também, para, declarando a nulidade da cautelar deferida, excluir da sentença normativa a determinação de arcação de bens da Empresa Suscitada, deixando, todavia, de liberá-los em seu favor, por não ser necessária tal medida, ante os termos expressos da petição de fls. 87/88, firmada pelas partes litigantes; IV - dar provimento ao recurso, ainda, para declarar inaplicável, em sede da presente ação coletiva, o estatuído no art. 1º do Decreto-Lei nº 368/68; **Processo: RODC - 605065/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Controladoras, de Inspeção e de Análises de Carga, Descarga e Afins de Rio Grande e São José do Norte, Advogado: Milton Luis Xavier Gabino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, acolhendo a preliminar nele suscitada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 605810/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogada: Ismenia Paula Rosenitsch, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada no recurso, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, com base na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, bem como no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 628813/2000-0 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Paulo Cesar Lauxen, Decisão: por unanimidade: I - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA e 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 11 - ATRASO NO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS; II - DAS CLÁUSULAS ESPECIAIS - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 5ª - PROTEÇÃO AO TRABALHADOR COM PERDA DE CAPACIDADE; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 6ª, que estabelece desconto assistencial, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; III - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - ADICIONAL NOTURNO, 2ª - HORAS EXTRAS, 11 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS, 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EMPREGADO DEMISSÁRIO, 24 - ABONO AO APOSENTADO, 29 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE e 31 - AUXÍLIO FUNERAL; negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 3ª - SERVIÇOS EMERGENCIAIS, 14 - FÉRIAS, 16 - GRATIFICAÇÃO NATALINA e 22 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator em relação à Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 25 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ALISTANDO, aos termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; **Processo: RODC - 629182/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de Alagoas, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Alagoas e Outros, Advogado: Ricardo de Albuquerque Tenório, Recorrido(s): Sindicato Interestadual das Indústrias de Moagem de Trigo nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 629183/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Roberto Rosano, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 629940/2000-4 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, Advogada: Alzira Dias Sirota Rothband, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo e negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso do Ministério Público do Tra-

balho, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula que estabelece descontos em favor do sindicato profissional aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, restringindo, portanto, a sua abrangência aos empregados associados e, quanto aos descontos em folha de pagamento, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Seção Especializada; **Processo: RODC - 636625/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 636626/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Operários Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, argüida pela entidade profissional, conhecendo de ambos os recursos interpostos; II - negar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, também suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÕES: I - Deferida a juntada de substabelecimento, requerida da tribuna. 2. Falou pelo SINTRAPORT o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 651176/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Adenauer Moreira, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade para a instauração do Dissídio; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial, 6ª - Adiantamento do 13º Salário, 13 - Multa por Atraso no Pagamento, 14 - Quinquênios, 15 - Hora Extra, 16 - Ajuda de Custo para Material Escolar, 17 - Auxílio Funeral, 26 - Adicional Noturno e 54 - Dispensa de Diretores Sindicais; quanto à Cláusula 64 - Vigência, dar-lhe provimento para que o prazo de vigência da norma coletiva seja fixado de 1º/5/97 a 30/4/98; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 23 - Abono de Faltas ao Estudante, aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."; negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 22 - Comunicação de Justa Causa, 25 - Garantia de Emprego ao Aposentado, 33 - Auxílio Creche, 47 - Falta Remunerada para Levar o Filho ao Médico, 49 - Quadro de Avisos, 51 - Quebra de Caixa, 52 - Assistência Jurídica aos Vigias, 57 - Descumprimento de Obrigação de Fazer e 61 - Delegado Sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento parcial para substituir, na Cláusula 3ª, a expressão "...Benefícios ou qualquer outro..." por "...Benefícios relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para fazer constar da cláusula que os abatimentos de salário "in natura" nela referidos ou os benefícios supra transcritos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; dar-lhe provimento para declarar a invalidade da Cláusula 27 apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente, conforme dispõe o Precedente Normativo de nº 119 desta eg. Corte; **Processo: RODC - 653288/2000-7 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Operários Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a reforma do julgado, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operários Portuários do Estado de São Paulo, negar-lhe provimento quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e de não esgotamento das negociações prévias, mas dar-lhe provimento, no que diz respeito ao pedido de indeferimento da petição inicial, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 653862/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Alberto Alcântara Cunha, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado do Rio



de Janeiro, Advogado: José Aldir de D. Lapagesse, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade da Federação Suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Dissídio Coletivo, como entender de direito; **Processo: RODC - 653888/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, Advogada: Fernanda Miranda de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda de objeto; II - acolher a preliminar de ausência de negociação prévia e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso; **Processo: RODC - 656025/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): S.A. Correio Brasileiro TV Goiânia, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogada: Déa Lúcia da Silva David, Advogado: Elis Fidelis Soares, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial e 26 - Contribuição Assistencial, vencido o Exmo. Ministro Francisco Fausto, que lhe negava provimento. Falou pela S.A. Correio Brasileiro TV Goiânia o Dr. José Roberto Alvim; **Processo: RODC - 660949/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Copauto Pinalense Automóveis Ltda., Advogado: Antonio Gerson Nery, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário da Suscitada, argüida em contrarrazões; II - dar provimento ao recurso interposto pela Empresa, quanto às preliminares nele trazidas, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais temas contidos nessas razões recursais e do Recurso Ordinário do Suscitante; **Processo: RODC - 660950/2000-0 da 4a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja, Advogado: Danilo José Seitenfus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para fazer constar das Cláusulas 10 e 3ª, §§ 1º e 2º, dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188, respectivamente, que os abatimentos do salário "in natura" ou os benefícios nelas referidos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; dar-lhe provimento também para limitar os descontos previstos nas Cláusulas 34 e 20 dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188 aos empregados associados à entidade sindical por eles beneficiada, nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte; **Processo: RODC - 668434/2000-0 da 4a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Vanderlei Zortéa, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, Advogado: André Branco de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de "quorum" estatutário para a instauração da instância, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos; **Processo: RODC - 676033/2000-9 da 2a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Advogado: Rodrigo Marmo Malheiros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Isabel Cueva Moraes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes e Região, Advogada: Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contrarrazões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo relativamente à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita"; quanto à Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, conhecer do referido recurso e dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator acerca da matéria; III - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 30, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical por eles beneficiada, ressalvado, aqui também, o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 678053/2000-0 da 8a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFPA, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/Pará, Advogado: Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise os requisitos de legalidade do Acordo, bem como examine se o seu conteúdo não é contrário à lei ou aos Precedentes Normativos

deste Tribunal Superior do Trabalho, proferindo, ao final, decisão sobre a homologação, ou não, do referido Acordo; **Processo: RODC - 689873/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Cervejarias Reunidas Skol-Caracu S.A. e Outra, Advogado: Sérgio Luiz Avena, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeverica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Imaruf Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outros, Advogado: Henrique Augusto Paulo, Recorrido(s): Dicap Distribuidora de Bebidas Capital Ltda. e Outros, Advogado: Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Guarabier Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outro, Advogado: Wagner Aparecido Alberto, Recorrido(s): Comercial Água Funda de Bebidas Ltda, Advogado: Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Moncatar Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Vergueiro Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Vila Nova Conceição Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Santa Ceclia Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas São Caetano Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Vila Matilde Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Tip Top Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas São Miguel Paulista Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Turcurvi Ltda., Recorrido(s): CWM Distribuidora de Bebidas Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Master Beer Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Novo Rumo Ltda., Recorrido(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Recorrido(s): Cobebe Comércio de Bebidas Ltda., Recorrido(s): Itaim Bier Distribuidora de Bebidas Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Distribuidora Pirituba Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Marzola Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contrarrazões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade das Cláusulas 7ª e 8ª da sentença normativa, em relação aos não-associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previstas; **Processo: AC - 660808/2000-1.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Autor(a): Paulino Rodrigues de Moura e Outros, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Réu: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de julgar improcedente a Ação, registrados, ainda, os votos divergentes dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e Milton de Moura França pela procedência da Ação; II - adiar o exame da matéria para a próxima sessão. Falou pelo Autor o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RODC - 628807/2000-0 da 4a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Gabriel, Advogado: Antônio Carlos T. Bevilacqua, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-412.760/97.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. VICTORINO DE BRITO VIDAL E JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA REBOUÇAS E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandato de segurança ocorreu há longa data, determino que a SBD12 procedesse a diligência no TRT da 6ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a Secretaria deste Tribunal informou que o processo principal (TST-AIRR-508.785/98.6) foi julgado pela 1ª Turma deste Tribunal e baixou ao TRT de origem em 28 de fevereiro de 2000. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança.

Às fls. 149/150, os recorridos requereram o reconhecimento da perda de objeto do mandato de segurança e, às fls. 161, a impetrante demonstrou interesse no prosseguimento do mandato de segurança, sob o fundamento de que, nos autos do processo principal, não foi decidida questão de mérito.

A 7ª Vara do Trabalho de Recife, por intermédio do ofício de fl. 166, informou, após ser provocada por este Tribunal, que os exequentes já receberam os valores referentes a seus créditos, mediante alvarás judiciais.

Na hipótese dos autos, o objeto do writ é a suspensão do ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Recife, que determinou a expedição de mandato de bloqueio, penhora e transferência de seu crédito junto ao Banco do Brasil S.A., nos autos originários nº 1.453/90.

Além de os exequentes já terem percebido os seus créditos, infere-se do contexto ora delineado que ocorreu o trânsito em julgado do feito principal, circunstância essa que, por si só, acarreta o perecimento do objeto do mandato de segurança. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ROMS-401.726/97.2, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-432.274/98.6, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho; e ROMS-255.935/96, Relator Ministro João O. Dalazen.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-414.633/97.7 - TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
INTERESSADA : WANDA SANTOS OLIVEIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ITABUNA/BA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impetrou mandato de segurança, com pedido liminar, ao ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta da 2ª JCJ de Itabuna/BA, que determinou a expedição do mandato de penhora de seus bens. Na inicial do mandamus, sustenta a impenhorabilidade de seus bens.

O TRT da 5ª Região, ao examinar o feito, às fls. 87/89 e 96/97, concedeu a segurança, tornando sem efeito o ato da autoridade que determinou a penhora sobre os bens da impetrante, sob o fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza do privilégio da impenhorabilidade de bens, a que alude o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, tendo em vista que a impetrante explora atividade eminentemente pública.

Transcorreu o prazo para interposição de recurso, conforme certidão de fl. 97 - verso.

Em seguida, foi determinada a subida dos autos a esta corte pelo Despacho de fl. 98.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fl. 102, opina pela manutenção do julgado.

Preliminarmente, examino o cabimento da remessa de ofício contra acórdão concessivo de segurança.

A remessa *ex officio* está prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Segundo o art. 5º, inciso LXIX, da atual Constituição da República, cabe mandato de segurança para proteger direito líquido e certo "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O art. 1º da Lei nº 1.533/51 alude a "autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça".

Depreende-se, portanto, que o cabimento do mandato de segurança contra ato de autoridade pública é de caráter abrangente, razão pela qual a Lei nº 1.533/51 instituiu o recurso de ofício, objetivando atingir decisão judicial contrária ao poder público, geralmente proferida por órgão monoarquitético de primeiro grau.

Assim sendo, de acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a sentença que conceder o writ em detrimento da administração pública deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição.

Na Justiça do Trabalho, contudo, o cabimento do mandato de segurança é mais restrito, uma vez que somente é possível contra órgãos judicantes e membros da própria Justiça do Trabalho, de qualquer nível, seja no exercício de função jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, bem como contra ato de serventário do Judiciário Trabalhista.

O interesse público a ser resguardado no mandato de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho, por intermédio do reexame necessário da decisão, somente é possível quando o impetrante é entidade pública e a decisão denega a segurança, ficando, assim, vencida na postulação.

A admissibilidade da remessa *ex officio* de decisão concessiva de segurança em prol do ente público poderá, se for reformada a decisão, agravar a situação do impetrante, o que não se coadunaria com a exegese teleológica da norma. Se ao ser reexaminada a decisão se entender que o ato judicial impugnado pelo mandamus não está impregnado de ilegalidade ou abuso de poder, o direito líquido e certo conquistado pelo impetrante estaria ameaçado, contrariando o comando manifesto dos artigos 512 e 515, *caput*, do CPC.

Destarte, é mister proceder à conjugação do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que restringe o recurso *ex officio* às decisões total ou parcialmente contrárias à União, aos Estados, aos Municípios etc.

Nesse passo, não cabe recurso *ex officio* de segurança concedida para cassar ato judicial praticado no âmbito da Justiça do Trabalho, em que o ente ou agente com funções delegadas de poder público figure como impetrante.

Inexistindo interesse público a ser resguardado pela remessa *ex officio*, revela-se incabível recurso contra acórdão concessivo da segurança, como o ora analisado.



Por esses fundamentos e em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **nego seguimento à remessa de ofício por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-417.159/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA, VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE JUIZ TORA DE FORA

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S.A., com pedido liminar, ao ato proferido pela 4ª CJJ de Juiz de Fora/MG (fl. 61), que **determinou a reintegração imediata dos litisconsortes CARLOS ALBERTO DE FREITAS E WLADIMIR ANTÔNIO FRIZEIRO DE CASTRO**, ora recorridos, em face do pedido liminar requerido na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 650/97.

O TRT da 3ª Região, em Acórdão de fls. 191/198 e 206/207, denegou a segurança pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, por entender que a decisão atacada está respaldada nas disposições da Lei nº 9.270, de 17/4/96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, uma vez que os obreiros são detentores de estabilidade decorrente da condição de dirigente sindical.

O banco **veicula o presente recurso ordinário** (fls. 209/227), sustentando preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e que a ordem de imediata readmissão dos empregados nos quadros da empresa fere os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 170 da Constituição Federal, bem como os arts. 267, VI, do CPC, 160, inciso I (parte final), do Código Civil, 522 e 543, § 5º, da CLT, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte e os recorridos não detinham a suscitada estabilidade no emprego.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 230, as contra-razões foram apresentadas às fls. 231/237 e o parecer do Ministério Público do Trabalho, em que se opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo, consta das fls. 240/242.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 244), o Tribunal de origem noticiou que os autos principais aguardam o julgamento do agravo de instrumento, conforme se constata do documento de fl. 251.

Preliminarmente, no que tange à **prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, o recorrente aduz que a decisão recorrida vulnerou os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez que é omissa com relação aos argumentos lançados na inicial de que os litisconsortes não poderiam ser reintegrados já que não são detentores de nenhuma estabilidade sindical. Tal assertiva não procede em face dos seguintes fundamentos declinados na decisão impugnada:

"Além do mais o ato judicial atacado é legal, calcado no art. 659, inciso X da CLT, introduzido pela Lei 9.270 de 17-04-97, que prevê a concessão de liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador." (fl. 197)

"Os argumentos do Impetrante sobre afrontas praticadas por entidade sindical à disposição do art. 522, da CLT não eram, por certo, relevantes, porque estranhos à matéria do Mandado de Segurança ..." (fl. 207)

Rejeito, pois, a prefacial.

Quanto ao mérito, cumpre salientar, inicialmente, que o *writ* não é a adequada sede para discutir se o Banco Bandeirantes é ou não sucessor do Banorte, pois essa questão exige dilação probatória e, por isso, só pode ser agitada nas vias ordinárias.

Ademais, esta corte tem preconizado que "**ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.**" Precedentes: ROMS-413.515/97, Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; ROMS-458.240/98, Min. João O. Dalazen, DJ 7/4/2000; ROMS-365.589/97, Min. Luciano Castilho, DJ 23/4/99; ROMS-414.613/97, Min. João O. Dalazen, DJ 31/3/2000; ROMS-302.950/96, Ac. 5.154/97, Min. Manoel Mendes, DJ 6/2/98; ROMS-172.525/95, Ac. 1.070/97, Min. Francisco Fausto, DJ 23/5/97; e ROMS-180.737/95, Ac. 3.537/97, DJ 31/10/97, em que fui relator.

Considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário**, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.617/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORAÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS
 ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
 RECORRIDOS : AMARO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CALAÇA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 18ª CJJ DO RECIFE

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela empresa NORAÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS, com pedido liminar, **contra sentença** proferida pela 18ª CJJ de Macaé-AL (fls. 8/10), que **determinou a reintegração imediata dos litisconsortes AMARO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS**, ora recorridos, em face do pedido de tutela antecipada requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 419/97.

O TRT da 6ª Região, em Acórdão de fls. 63/65, **denegou a segurança** pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo da impetrante, por entender que a decisão atacada está respaldada nas disposições da Lei nº 9.270, de 17/4/96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, e do art. 8, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que os obreiros são detentores de estabilidade decorrente da condição de dirigentes sindicais.

A empresa **veicula o presente recurso ordinário** (fls. 69/72), sustentando que a ordem de imediata readmissão do empregado nos quadros da empresa antes do trânsito em julgado da decisão fere as regras estatuídas no art. 273 e parágrafos do CPC, já que condenação em obrigação de fazer não comporta execução provisória.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 73, as contra-razões não foram apresentadas, conforme está certificado a fls. 75, e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 78.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 80), o Tribunal de origem noticiou que os autos principais encontram-se em liquidação provisória e aguardam o retorno do agravo de instrumento nº 3.629/98.

Na hipótese *sub judice*, como a determinação de reintegração no emprego emanou da própria decisão da Junta, ou seja, da sentença de mérito, é pacífica a jurisprudência do TST: "**a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.**" Precedentes: ROAG-525.170/98, Min. Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Min. Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000 e ROMS-456.910/98, Min. João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Ademais, esta corte tem preconizado que, "**ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.**" Precedentes: ROMS-413.515/97, Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; ROMS-458.240/98, Min. João O. Dalazen, DJ 7/4/2000; ROMS-365.589/97, Min. Luciano Castilho, DJ 23/4/99; ROMS-414.613/97, Min. João O. Dalazen, DJ 31/3/2000; ROMS-302.950/96, Ac. 5.154/97, Min. Manoel Mendes, DJ 6/2/98; ROMS-172.525/95, Ac. 1.070/97, Min. Francisco Fausto, DJ 23/5/97; e ROMS-180.737/95, Ac. 3.537/97, DJ 31/10/97, em que fui relator.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário**, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-472601/98.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª ADRIANA CARVALHO GAETA
 RECORRIDO : RUBENS FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : Dr. Enzo Sciannelli
 AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE CUBATÃO

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, **contra despacho** (fl. 52) que determinou a **penhora de crédito** junto à IAP S.A. (Indústria de Fertilizantes), após a recusa pelo Exequente dos microcomputadores oferecidos em garantia (fls. 02-07).

2. Processado sem apreciação da liminar pleiteada (fl. 63), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial do art. 655 do CPC (fls. 72-76).

3. Inconformada, a **Reclamada interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) ilegalidade no bloqueio de crédito junto a terceiro, tendo em vista constituir capital de giro da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade e ao pagamento de seus empregados; e
 b) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 77-84).

4. Admitido o apelo (fl. 87), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Flávia Simões Falcão, opinado pelo seu não-provimento (fls. 92-93).

5. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 09) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 85), **merecendo**, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. No caso em exame, o **ato hostilizado é a determinação de penhora de crédito junto à IAP S.A. em execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.**

10. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-495.597/1998.5 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
 PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
 RECORRIDO : ARMANDO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DESPACHO

A **Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará**, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, **ajuizou ação rescisória** em desfavor de Armando Carlos dos Santos, **visando rescindir o Acórdão nº 5.985/94 do TRT da 8ª Região** proferido no RO nº 560/96, em face de ter sido condenada a pagar diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.**

A autora apontou violação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, item II, § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.030/90 e 5º, inciso II, da Carta Magna.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o Despacho de fl. 36, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC, proclamando a decadência. Nessa ocasião, foi indeferida a remessa de ofício ao TST sob o fundamento de ausência de previsão legal.

A essa decisão a autora interpôs agravo regimental (fls. 39/44), provocando a manifestação do Regional de fls. 53/57, que confirmou a decisão agravada na seguinte ementa: **PRAZO DECADENCIAL - DESPACHO - MANUTENÇÃO** - Mantém-se o r. Despacho agravado, que pronunciou a decadência do direito do autor de propor Ação Rescisória, quando esta é apresentada após decorrido o prazo de 2 anos previsto pelo art. 485 do CPC. No caso, não se aplica a Medida Provisória nº 1.632-8, de 13.01.98, que ampliou o prazo decadencial par 4 anos, visto que os seus efeitos não podem retroagir para alcançar situações já consumadas na vigência da Lei anterior, sob pena de violação ao Princípio Constitucional do Direito Adquirido - Art. 5º, XXXVI, da CF/88, e ainda ensejar um tratamento diferenciado, o que também é vedado, nos termos do art. 5º, *caput*." (fl. 53)

A **Fundação manifesta recurso ordinário** (fls. 59/68) articulando a reforma do acórdão regional ao argumento de que a ação rescisória foi ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 1.632-8/98 que elasteceu o prazo decadencial para os entes públicos.

O **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região também aviu recurso ordinário** às fls. 73/77, com apoio no art. 895, alínea "b", da CLT e/o inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/83, insurgindo-se com a negativa do TRT da 8ª Região em determinar a remessa oficial para este Tribunal.

Os apelos foram admitidos e não mereceram razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho manifestado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário da autora.

Mediante o Despacho de fl. 92, determinei à Secretaria que o processo fosse reatuado como remessa *ex officio* em recurso ordinário em agravo regimental nos termos do art. 10, *caput* e inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Conheço dos recursos ordinários, porque foram atendidas as formalidades de estilo, e da remessa de ofício, por ser imperativo legal.

A discussão ora empreendida cinge-se à aferição do prazo decadencial do direito de propositura da presente ação rescisória.



De acordo com a certidão de fl. 14, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 4/10/94, exaurindo-se o biênio decadencial em 4/10/96. A propositura da ação somente ocorreu em 5/5/98 quando já extrapolado o prazo legal.

Na hipótese, é impertinente a invocação da Medida Provisória nº 1.632-8/98 (reedição da MP nº 1.577/97), a qual ampliou o prazo decadencial para cinco anos, uma vez que foi editada em 14/1/98, quando já expirado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Diante desse contexto, não obstante a argumentação expendida pela autora, os efeitos da medida provisória citada não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontecida sob a égide da legislação anterior.

O entendimento acima perflhado encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI2, *in verbis*: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1577/97. A regra ampliadora do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/97, já se exauriu o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. ROAG 488258/98, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.00; RXOFAR-510341/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00; RXOFROAG-468142/98, Min. Francisco Fausto, DJ 03.03.00; RXOFROAR-488361/98, Min. João O. Dalazen, DJ 18.02.00; RXOFROAR-478182/98, Min. Moura França, DJ 03.12.99."

O pedido de isenção do pagamento das custas, por força da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral.

Assim, em face dos fundamentos ora declinados e com apoio no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, denego seguimento à remessa de ofício para manter a decisão regional, ficando prejudicada a análise do pedido liminar formulado na inicial e dos recursos da autora e da Procuradoria Regional do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-513.798/98.7 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-
TY
RECORRIDO : JOSÉ JORGE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRA-
DE
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE
TORA SALVADOR

DESPACHO

O Banco Bandeirantes S/A impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, proferido nos autos do processo nº 014.95.0560-01, que considera ofensivo ao seu direito líquido e certo, sob o argumento de que não pode responder pela execução processada nos autos acima referido, uma vez que não figurou no pólo passivo do processo de conhecimento.

Pelo Despacho de fl. 130, o relator da ação indeferiu, de plano, a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, por não vislumbrar ilegalidade no despacho indeferitório do mandado de segurança e em face da existência de recurso próprio para impugnar o ato hostilizado.

Diante do indeferimento da inicial, o banco-autor recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 132/136, repisando os argumentos deduzidos na inicial de que o Banco Bandeirantes não pode ser compelido a submeter-se a constrição judicial de depósitos bancários de dívida de que jamais foi devedor. Afinal, pleiteia liminar para sustar a penhora que o seu patrimônio está prestes a sofrer.

O recurso foi admitido à fl. 148.

Contra-Razões não há, conforme certificado à fl. 150-verso.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 154/155, preconiza o conhecimento e o provimento do recurso.

O recorrente interpôs o presente recurso ordinário visando reformar a decisão monocrática do relator da ação de mandado de segurança nº TRT-514/98, que indeferiu, de plano, a petição inicial respectiva, em face do reconhecimento da existência de recurso próprio para impugnar o ato inquinado de nulidade.

Pelos pressupostos extrínsecos, logra conhecimento o recurso. Todavia, considerando que o recurso ordinário foi interposto a despacho, e não a sentença ou acórdão, e que, portanto, o banco ora recorrente dirige o seu inconformismo contra despacho do relator, decisão proferida monocraticamente, a decisão atacada não enseja a interposição imediata de recurso ordinário.

De acordo com o art. 895 da CLT, o recurso ordinário é passível de interposição das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que significa dizer decisões proferidas pelo colegiado. Contra despacho monocrático do relator, a medida cabível é o agravo regimental.

Contudo, em casos semelhantes, a orientação jurisprudencial desta corte, por intermédio da SDI, tem preconizado o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos. Citam-se como precedentes os seguintes julgados: ROMS-630.343/2000, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 23/11/2000; RXOFROAR-445.148/98, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 4/2/2000; ROAR-336.827/97.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13/8/99; ROMS-192.027/95, Ac. 261/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 15/3/96; e ROMS-298.605/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 24/4/98.

Assim, não conheço do recurso ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que o aprecie como agravo regimental.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-517.475/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FNS
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCI-
MENTO
RECORRIDOS : ADALBERTO MITTEROFHE E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ABDALLA DANIEL CURI

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, amparada no artigo 485, incisos II e V, do CPC, ajuizou ação rescisória em desfavor de Adalberto Mitterofhe e Outros, visando rescindir o Acórdão (fls. 68/71) do TRT da 3ª Região proferido no RO nº 13.313/92, em face de ter sido condenada a pagar diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

A autora apontou violação dos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 7.974/89; 5º e 38º da Lei nº 7.730/89; e 61, § 1º, II, "a", 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, *caput*, da Carta Magna e da Lei nº 8.030/90.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o Despacho de fls. 108/109, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos dos arts. 269, inciso IV, 295, inciso IV, 490, I, e 495 do CPC, proclamando a decadência.

A essa decisão, a autora interpôs agravo regimental (fls. 110/114), provocando a manifestação do Regional de fls. 170/176, que confirmou a decisão agravada na seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO - O manejo intempestivo de recurso não reabre a discussão sobre questão nele versada; não influi no trânsito em julgado desta, que ocorre automaticamente e independente de declaração judicial (art. 183-CPC) e nem provoca ou tipifica "última decisão", para os efeitos da tese sumulada (En. 100-TST), eis que o não conhecer, por intempestivo, não tem efeito de decisão *lata sensu*, mas trata-se de declaração de constatação da impossibilidade do recurso existir juridicamente e, portanto, de ser apreciado.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Fl. 170.)

A Fundação manifesta recurso ordinário (fls. 182/186) requerendo, inicialmente, a isenção do pagamento das custas processuais. No mérito, sustenta a reforma do acórdão regional ao argumento de que não procede a decretação da decadência *in casu*, tendo em vista a orientação do Enunciado nº 100 do TST.

O apelo foi admitido à fl. 187 e não mereceu razões de contrariedade segundo consta à fl. 187-verso.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer lançado às fls. 190/192, opina pelo não-provimento do recurso voluntário da autora e a confirmação integral do *decisum*, ante os termos da remessa de ofício.

Mediante o Despacho de fl. 194, determinei à Secretaria que o processo fosse reautuado como remessa *ex officio* em recurso ordinário em agravo regimental nos termos do art. 10, *caput* e inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Conheço do recurso ordinário, porque foram atendidas as formalidades de estilo e da remessa de ofício, por ser imperativo legal.

Passo ao exame conjunto da remessa necessária e do recurso voluntário da autora por versarem sobre matéria idêntica.

A discussão ora empreendida cinge-se à aferição do prazo decadencial do direito de propositura da presente ação rescisória.

Na hipótese *sub examine*, a autora visa rescindir o acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 613/92, contra o qual apresentou recurso de revista, cujo seguimento foi negado por ser considerado intempestivo. Da decisão proveniente do exame de admissibilidade do recurso de revista, a fundação veiculou agravo de instrumento, transitando em julgado a decisão em 18/12/95, conforme está certificado nos autos à fl. 27, enquanto a rescisória foi ajuizada em 15/12/97.

Conforme o exposto, a decisão do Regional encontra-se em manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. RECURSO INTEMPESTIVO. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100, do TST: ROAR-436.016/98, Relator Ministro Ives Gandra, julgado em 30/5/2000; ROAR573.138/99, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 23/6/2000; ROAG-416.355/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ. 26/5/2000 e ROAR-436.012/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ. 19/5/2000."

Destarte, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 18/12/95, em virtude da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2, que ressalva a hipótese em que houver controvérsia acerca da intempestividade do recurso, e que a ação rescisória foi ajuizada em 15/12/97, a demanda foi proposta dentro do prazo decadencial estipulado no artigo 495 do CPC.

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário e da remessa de ofício, para, afastando a decretação de decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2. Fica prejudicada a análise do tema quanto à isenção de custas.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-532.633/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA
RECORRIDA : MARLY COSTA DA SILVEIRA BAE-
NA
ADVOGADA : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, proposta pela Universidade Federal do Pará, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de vulneração dos arts. 1º e 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, 37, incisos X e XI, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, destinada a desconstituir o Acórdão nº 2.619/94 (fls. 28/31), proferido nos autos do processo nº TRT-R-EXOFF-RO-4.694/93, oriundo da 4ª JCJ de Belém (RT-2.838/92), que manteve a sentença que condenou a Universidade ao pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990.

O pedido de liminar de suspensão imediata da execução foi indeferido pelo Despacho de fls. 52/56.

O TRT da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 95/99, decretou a improcedência do pedido rescisório com supedâneo no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

A autora veicula recurso ordinário (fls. 101/114), inicialmente, reiterando o pedido liminar. No mérito, sustenta a inaplicabilidade, na hipótese, do Enunciado nº 83/TST e renova as violações apontadas na exordial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 134; contra-razões foram apresentadas às fls. 118/132; e a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 185/189, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário e da remessa de ofício.

De plano, a preliminar (e inépcia de inicial, argüida em contra-razões, encontra-se superada, porquanto não se encontra na petição inicial nenhum vício que atraia a aplicação do comando do art. 267 do CPC.

Passo ao exame do pedido

Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal a quo, ao aplicar na hipótese o entendimento contido no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343/STF, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

A SDI deste Tribunal ten., reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em consequência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhece, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

Em se tratando do IPC de março de 1990, o entendimento prevalente é o de que não é aplicável o Enunciado nº 83 do TST quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, for invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na inicial.

No caso *sub judice*, embora a demanda não esteja alicerçada em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a coisa julgada, fato jurídico ensejador da demanda rescisória ocorreu em 11 de abril de 1994, data posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93), e a autora fundamentou a sua ação na violação dos artigos 1º e 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, 37, incisos X e XI, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, impõe-se reconhecer que, *in casu*, houve violação literal do art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.030/90 por parte da decisão rescindenda quando ela reconfeceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, já que os critérios de correção salarial previstos na Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido na lei revogada.

Releva destacar que, no que tange ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Outrossim, defiro o pedido liminar, visando à suspensão cautelar da execução, por serem propícias as condições ao deferimento da medida, em face da configuração, na hipótese, de um dos requisitos necessários a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*, que se revela pela própria fundamentação condutora da decisão.



Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990, ficando prejudicado o exame da remessa *ex officio*. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, na ação rescisória. Presentes os pressupostos da cautelar, impõe-se o deferimento da medida pleiteada para a suspensão imediata da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista originária da 4ª JCJ de Belém (RT nº 2.838/92).

Oficie-se, com urgência, a 4ª JCJ de Belém/PA. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-533424/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ
RECORRIDO : RUBYMAR CASTRO CECHIN
ADVOGADO : Dr. Olímpio Paulo Filho
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE COATORA
SÃO PAULO-SP

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 52) que determinou a penhora de crédito em conta-corrente, após a recusa pelo Exequente do bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-4).

2. Deferida a liminar pleiteada (fl. 54), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial do art. 655 do CPC (fls. 84-89).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ilegalidade no bloqueio de créditos em conta-corrente, tendo em vista constituírem capital de giro da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade e ao pagamento de seus empregados; e
b) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 105-110).

4. Admitido o apelo (fl. 113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 117-122).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 91) e encontra-se devidamente preparado (fl. 111), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de numerário em conta-corrente, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

10. Publique-se.

Brasília 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-542.065/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIGIREDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA CRISTINA CAMILO GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 66ª JCJ DE TORA
SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela DIGIREDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com pedido liminar, ao despacho exarado nos autos da carta precatória executória nº 2.207/96 oriunda da Reclamação Trabalhista nº 476/93, em curso na 2ª JCJ de Diadema, que manteve a determinação de constrição judicial em dinheiro e o recolhimento do numerário ao Banco do Brasil S/A.

O TRT da 2ª Região, em Acórdão de fls. 85/88, denegou a segurança pleiteada, embasado nos seguintes argumentos: o mandamus não é o instrumento processual adequado para se discutir incidentes de execução; o debate da matéria ilegitimidade passiva proposto pela impetrante é próprio de embargos de terceiro; a indicação de bens à penhora revelou-se ineficaz; e inexistiu ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, porquanto a constrição judicial efetuada *in casu* constitui desdobramento de regular processo de execução, estando em consonância com a ordem de gradação legal preconizada pelo art. 655 do CPC.

A impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 89/95) reportando-se às alegações da inicial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 312; contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 313 - verso; e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 319/321, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Em atenção à diligência determinada (fl. 323), a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP informou que os autos principais aguardam o julgamento do agravo de petição interposto à decisão de embargos de terceiro.

Releva destacar que, a despeito das considerações da recorrente, verifica-se que a impetração do mandamus afigura-se na contramão da norma expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, porquanto existe meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro - a teor do art. 1.046 e seguintes do CPC -, instrumento apto à defesa do patrimônio da impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista, que se presta exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo originário.

Com efeito, a discussão atinente à legitimidade da empresa Digirede Comércio e Serviços Ltda. para suportar o ônus da execução, porque exige dilação probatória, não se coaduna com a via processual eleita, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse inerente às vias ordinárias.

Assevera-se que é juridicamente inadmissível utilizar o writ como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de procedimento eleito para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos lesivos do ato coator.

De outro lado, constata-se pelas informações prestadas pelo Tribunal de origem que o processo principal se encontra em execução definitiva, porquanto os recursos pendentes referem-se ao próprio processo de execução.

Assim, o mandado de segurança deve ser analisado pelo prisma da decisão proferida por autoridade coatora que determina penhora de numerário em execução definitiva.

Nesse contexto, em se tratando de execução definitiva, o TST adota o posicionamento de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG- 574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS- 478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000; e ROMS- 471.779/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-553.483/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDOS : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÉGAR BERNARDES
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 24ª JCJ DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, com pedido liminar, à sentença proferida pela 24ª JCJ do Rio de Janeiro-RJ (fls. 60/65), que, julgando parcialmente procedente o pedido expresso na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 1.151/95, determinou a expedição de mandado de readmissão dos litisconsortes BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTROS, ora recorridos, independentemente do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária.

O TRT da 1ª Região, em Acórdão de fls. 167/170, denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que "Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido." (fl. 167)

Inconformada, a ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, nova denominação atribuída à Nuclen Engenharia e Serviços S/A, veicula o presente recurso ordinário (fls. 171/185), alicerçada em infringência aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, 899 da CLT e 467, 588 e 589, todos do CPC, ao argumento de que a readmissão imediata dos litisconsortes fere direito líquido e certo seu de não sofrer execução definitiva antes do trânsito em julgado da sentença; além disso, as obrigações de fazer não comportam execução provisória. Requer, por outro lado, a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado à fl. 154, alegando que ele foi indevidamente recolhido.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 228; as contra-razões às fls. 228/233; e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso às fls. 238/239.

Preliminarmente, não conheço do pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado à fl. 154, em face da preclusão temporal, porquanto essa questão incidental foi dirimida pelo Despacho de fl. 156, e a impetrante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal sem que dele agravasse, conforme se verifica da certidão lançada à fl. 157.

De outra parte, na hipótese *sub judice*, verifico que é tranquila a jurisprudência do TST: a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000; e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-571.190/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ANTÔNIO ÉDISSON PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E ANTÔNIO C. O. NETO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 29ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Rede Popular de Comunicações Ltda., com pedido liminar, contra despacho (fl. 55) que determinou a reintegração imediata do litisconsorte Antônio Édison Peres, ora recorrido, em face do pedido de tutela antecipada requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 1140.029/98-3, cujo objetivo era sua imediata reintegração no emprego, com base na estabilidade provisória conferida a membro de entidade sindical.

O TRT da 4ª Região, em Acórdão de fls. 137/142, denegou a segurança pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, por entender que a decisão atacada está respaldada em cláusula de convenção coletiva e nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 659, inciso X, da CLT.

A empresa veicula o presente recurso ordinário (fls. 145/163), sustentando a improcedência da ordem de imediata readmissão do empregado nos quadros da empresa.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fls. 166, as contra-razões foram apresentadas a fls. 171/179 e o parecer do Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito a fls. 182.

Em atenção à diligência determinada pelo relator anterior (fl. 184), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso ordinário nos autos principais que aguarda julgamento, conforme se constata do documento de fl. 188.

O entendimento perflhado no acórdão do Regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial nº 65 da SBDI2 deste Tribunal, segundo a qual, "ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT." Citem-se os seguintes precedentes: ROMS-413.515/97, Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; ROMS-458.240/98, Min. João O. Dalazen, DJ 7/4/2000; ROMS-365.589/97, Min. Luciano Castilho, DJ 23/4/99; ROMS-414.613/97, Min. João O. Dalazen, DJ 31/3/2000; ROMS-302.950/96, Ac. 5.154/97, Min. Manoel Mendes, DJ 6/2/98; ROMS-172.525/95, Ac. 1.070/97, Min. Francisco Fausto, DJ 23/5/97; e ROMS-180.737/95, Ac. 3.537/97, DJ 31/10/97, em que fui relator.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-571.706/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE ARAPI-TORA RACA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido liminar, ao despacho (fl. 131) proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 92610639-25, que determinou a constrição judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bem imóvel, preterida pelo credor.

O TRT da 1ª Região, em Acórdão de fls. 181/183, denegou a segurança pleiteada, sob o seguinte fundamento: *Penhora em dinheiro.*

O ato judicial que determina a observância à gradação legal prevista no art. 655 do CPC não viola direito líquido e certo do executado." (Fl. 181.)

O banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 187/197) alicerçado na transgressão da norma contida no artigo 620 do CPC. Argumenta, em síntese, que está sobejamente demonstrado nos autos que o banco nunca dispôs de numerário suficiente para garantir execução tão vultosa e que a constrição judicial hostilizada inviabiliza o funcionamento da agência, revelando-se, nesse caso, a mais gravosa ao devedor e contrariando o art. 620 do CPC.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 200, as contra-razões às fls. 205/218 e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do apelo às fls. 225/227.

Em atenção à diligência determinada (fl. 231), o Tribunal de origem informou que o processo principal encontra-se aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto ao despacho indeferitório do recurso de revista manifestado contra a decisão proferida em sede de agravo de petição e que, do valor penhorado, foi liberada apenas a parte relativa às parcelas incontroversas.

Cumpra destacar, de início, que, de acordo com as informações prestadas pelo TRT de origem à fl. 235, o processo principal encontra-se em execução definitiva, já que os recursos pendentes são atinentes ao próprio processo de execução.

Assim, o *mandamus* será analisado pelo prisma de decisão proferida pela autoridade coatora que determina a constrição de numerário em execução definitiva. Nesse contexto, como a meta é alcançar a satisfação do crédito executando, e não apenas a garantia do juízo, e ainda considerando que houve impugnação à nomeação de bem pelo executado, caso dos autos, o dinheiro tem prevalência sobre qualquer outro bem.

Em se tratando de execução definitiva, o TST adota o posicionamento de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG- 574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS- 478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000; e ROMS- 471.779/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-587.064/99.4

AUTORA : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RÉUS : OSWALDO PIKUNAS, ORESTE CA-CIOCCHIOLI E LUIZ FRANCISCO SE-RAFIM
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAM-PINAS

DESPACHO

1. A CLÍNICA PIERRO LTDA. ajuizou a ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-586.554/99.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista em tramitação na 1ª JCJ de Campinas-SP, na qual o Exmo. Sr. Juiz Presidente determinou a penhora de suas contas correntes e de créditos junto a Convênios Médicos.

Sustentou a Requerente que, no caso, estavam presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, da constrição dos saldos das suas contas, poderia resultar dano irreparável, motivo pelo qual requereu que fosse concedida a medida acautelatória liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso, ver liberadas suas contas bancárias, esperando-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos do mandado de segurança.

3. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido.

4. Em que pese os autos ainda se encontrarem em fase de instrução, em consulta ao Sistema de Cadastramento Processual deste Tribunal, verifiquei que o Processo nº ROMS-586.554/1999.0, processo principal em relação a esta ação cautelar, já foi julgado no âmbito desta Corte, em sessão realizada em 17.10.2000, no sentido do provimento do recurso ordinário, tendo inclusive transitado em julgado esta decisão, com a baixa dos autos ao Tribunal de origem em 14.12.2000.

5. Assim, considerando que o processo cautelar é tributário e dependente do processo principal, nos exatos termos do art. 796 do CPC, restou prejudicado o exame da presente ação cautelar, em face do disposto no art. 808, inciso III, do CPC, uma vez que se operou o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

6. Dessa forma, declaro a perda de objeto da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-613163/99.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRª MARCIA CRISTINA RAFAEL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CIA-NORTE

DESPACHO

1. O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 38-39) que, em processo cautelar, deferiu liminarmente a reintegração do Reclamante no emprego, com base na estabilidade conferida a dirigente sindical. Alega o Impetrante que foi proferida sentença no inquérito para apuração de falta grave autorizando o rompimento do contrato de trabalho com o Reclamante (fls. 2-11).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 69/70), o 9º TRT concedeu a segurança, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a prática de falta grave, autorizando a despedida com justa causa do Reclamante, tem efeito constitutivo (fls. 103-107).

3. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a sentença proferida nos autos do inquérito judicial não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória do direito de rescisão contratual, que, por não haver sido exercido, implicou em perdão tácito do Reclamante (fls. 113-127).

4. Admitido o apelo (fl. 113), foram apresentadas contra-razões (fls. 130-141), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 145-149).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 94) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, temos que, no caso em exame, o ato impugnado é a determinação de reintegração do Reclamante no emprego, por liminar concedida em processo cautelar.

7. No entanto, a liminar impugnada foi proferida em processo cautelar, e não em processo de conhecimento. Desta forma, deve incidir sobre a hipótese dos autos o comando da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-2, segundo o qual comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

8. Ora, a finalidade instrumental, subsidiária e precária da tutela cautelar, não permite acolhimento de provimento jurisdicional de cunho satisfativo, consistente em reintegração provisória no emprego. O manejo impróprio e abusivo do processo cautelar tanto mais se evidencia ante a viabilidade de outorga da tutela antecipatória de mérito no processo trabalhista, inclusive no tocante às obrigações de fazer e não fazer, através de liminar em processo de conhecimento (CLT, art. 659, IX e X), máxime após o advento da Lei nº 8.952, de 13/12/94, que imprimiu nova redação aos arts. 273 e 461 do CPC.

9. Assim, vulnera direito subjetivo do Empregador a reintegração provisória ordenada em processo cautelar, importando inobservância do devido processo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-298642/96, in DJU de 15/05/98; ROMS-266712/96, in DJU de 27/03/98 e ROMS-204696/95, in DJU de 05/09/97, todos do Rel. Min. João Oreste Dalazen.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-620485/00.6TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JAYR DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES

ALCOFORADO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. O TRT da 1ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória proposta pelo Banco Central, para considerar prescritas as parcelas anteriores a 05/10/86 e excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto ao pedido rescisório referente ao reconhecimento do vínculo empregatício, o Regional entendeu não caracterizado o erro de fato, nem perpetrada a violação dos Decretos-Lei nºs 2.300/86 e 200/67 e das Leis nºs 4.595/64 e 5.645/70, tendo em vista que os Reclamantes-Réus foram contratados antes da Constituição de 1988 para prestar serviços de forma permanente ao Reclamado-Autores fora das hipóteses admitidas pela Súmula nº 256 do TST, o que caracterizaria a terceirização ilegal (fls. 409-421 e 443-446).

2. Inconformados, ambos os Litigantes interuseram recurso ordinário para o TST:

a) os Empregados-Réus, sustentando que a prescrição não poderia ter sido aplicada, na medida em que o Autor, no processo originário, não a arguiu nas contra-razões nem nos embargos declaratórios opostos ao acórdão que se omitiu sobre o tema, como exigido pelo art. 166 do CC; ademais, quanto aos honorários advocatícios, a matéria era controvertida nos tribunais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que a Súmula nº 329 do TST só foi editada depois da prolação da decisão rescindenda, o que atrai sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 422-427); e

b) o Banco-Autor, entendendo que o erro de fato no qual incorreu a decisão rescindenda foi a confusão que fez entre locação de mão-de-obra e prestação de serviços, além de ter violado especialmente o art. 52, I, da Lei nº 4.595/64 que, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já exigia concurso público para ingresso no Banco Central (fls. 447-465).

3. Admitidos ambos os apelos (fl. 471), apenas os Réus ofereceram contra-razões (fls. 471-475), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do conhecimento de ambos os recursos e provimento parcial do apelo obreiro (fls. 498-503).

4. Quanto ao recurso obreiro, é ele tempestivo (cfr. fls. 421v. e 422), gozando de representação regular (fls. 476-477).

5. No que concerne à questão da prescrição, foi ela argüida em contestação, no processo originário (fl. 40), mas quedou-se silente sobre ela a Junta, por ter julgado improcedente a reclamatória (fl. 66), e também o Regional (fls. 73-74), por não ter sido a matéria ventilada em contra-razões, nem nos embargos declaratórios opostos pelo Banco (fls. 94-97). Ora, a rescisória, nesse particular, vem calçada em violação do art. 515, § 2º, do CPC, que garante a devolutividade ampla do recurso ordinário, o qual foi, efetivamente, malferido pela decisão rescindenda, quando deixou de acolher prescrição oportunamente argüida na contestação. E não se pretenda ter havido preclusão, tendo em vista que a rescisória ataca justamente a decisão transitada em julgado sobre o tema. E, no que concerne à ausência de prequestionamento do dispositivo em tela, é de se aplicar à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2 do TST, que dispõe: "OJ nº 36 - AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é rescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença extra, citra ou ultra petita". Nesse sentido, nada há a reparar na decisão recorrida.

6. Já quanto ao tema dos honorários advocatícios, merece reforma a decisão recorrida, na medida em que ausente o prequestionamento da matéria na decisão rescindenda (fls. 73-74), o que atrai sobre a rescisória, no particular, o óbice da Súmula nº 298 do TST.

7. Finalmente, no que diz respeito ao recurso patronal, não há que se falar em violação de qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados na rescisória, uma vez que a decisão rescindenda louvou-se na jurisprudência pacificada da época, consubstanciada na Súmula nº 256 do TST, que coíbe com mais rigor, interpretando o ordenamento jurídico trabalhista anterior à Constituição Federal de 1988, a prática do *marchandage*. Já o pretenso erro de fato não restou caracterizado, mormente em face do que dispõe o § 2º do art. 485 do CPC, na medida em que a caracterização da forma de contratação dos Reclamantes-Réus consubstancia a própria controvérsia jurídica, devidamente enfrentada pela decisão rescindenda. Ademais, ao entender caracterizada a terceirização ilegal, o acórdão rescindendo albergou o entendimento de que a hipótese era de locação de mão-de-obra, já que a Súmula nº 256 do TST apenas admitia como prestação de serviços aqueles referentes às Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83. Como o Regional deixou ausente que os Reclamantes laboravam há mais de 10 anos (o que descarta o contrato de trabalho temporário) e, por outro lado, não eram vigilantes, restou bem enfocada faticamente a matéria, não admitindo reexame pela via da rescisória.

8. Pelo exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 36 da SBDI-2 do TST e com a Súmula nº 256 do TST, quanto aos temas da prescrição e vínculo empregatício, e em consonância com a Súmula nº 298 do TST, no que concerne ao tema dos honorários advocatícios, denego seguimento ao recurso ordinário patronal e à remessa oficial e dou provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, para manter a decisão recorrida no que diz respeito aos honorários advocatícios, ainda que por fundamento diverso, tudo com lastro no art. 557, e seu § 1º-A, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROMS-645009/00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E ROBERTO HILÁRIO DUARTE E OUTROS

ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO E DRA. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 35-36) que determinou a penhora de crédito em conta-corrente, após rejeitar os bens oferecidos em garantia, em razão de intempestividade da nomeação e desobediência à ordem preferencial do art. 655 do CPC (fls. 02-18).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 40), o 3º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 130-134).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora em dinheiro lhe trará prejuízo irreparável, uma vez que este constitui capital de giro da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade e ao pagamento de seus empregados (fls. 137-145).

4. Admitido o apelo (fl. 150), foram apresentadas contra-razões (fls. 151-161) e Recurso Adesivo (fls. 162-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Lúcia Barroso de Brito Freire, opinado pelo seu não-provimento (fls. 181-184).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e encontra-se devidamente preparado (fl. 147), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de crédito em conta-corrente, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

9. Quanto ao recurso adesivo, não se vislumbram os elementos ensejadores de litigância de má-fé, além do que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios em sede mandamental, conforme preleciona a Súmula nº 512 do STF.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento aos recursos ordinário e adesivo, tendo em vista que os recursos estão em manifesto confronto com as Súmulas nºs 267 e nº 512 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-648.890/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA AMÂNCIO DE MELO

ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ/SC

DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho exarado nos autos da Carta de Sentença nº 4.939/97, que determinou a constrição judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bem como garantia da execução, preterida pelo credor.

O TRT da 9ª Região, em Acórdão de fls. 98/102, concedeu a segurança pleiteada, embasado na existência de direito líquido e certo do impetrante, porquanto, em se tratando de execução provisória, há que ser observado o disposto no art. 620 do CPC, que determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Opostos embargos de declaração, pela litisconsorte necessário Sônia Amâncio de Melo (fls. 109/110), foram providos parcialmente pelo Acórdão de fls. 122/123, apenas para determinar o envio de cópias dos acórdãos ao juízo da execução.

Inconformada, a obreira-litisconsorte veicula recurso ordinário (fls. 127/139), sustentando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança impetrada, pois a penhora foi efetivada em conformidade com o disposto nos artigos 655 do CPC e 882 da CLT; a inexistência de dano irreparável, já que a importância bloqueada encontra-se depositada em conta de poupança dentro da própria instituição bancária; e ainda que a execução é parcialmente definitiva, uma vez que não houve recurso em relação às horas extras.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 127; as contra-razões às fls. 180/187; e a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 205/206, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em atenção à diligência determinada à fl. 208, o Tribunal de origem informou que a Carta de Sentença nº 4.939/97 encontra-se aguardando o retorno dos autos principais, conforme se verifica do expediente anexo à fl. 217. Por outro lado, em atenção ao Despacho de fl. 219, a Secretaria da SBDI2 deste Tribunal informou que os autos principais (TRT-RO-12.420/98.0) estão tramitando nesta corte, sob o nº TST-RR-598.241/99.9, onde se encontram conclusos ao relator, desde 15/9/2000.

Dentro desse contexto, inicialmente, refuto a alegação da recorrente de que a execução é parcialmente definitiva, pois, conforme o relato acima, ainda pendente de julgamento o recurso de revista interposto pelo banco-impetrante na fase cognitiva; e, como no referido recurso houve insurgência quanto ao tema das horas extras, pelo que se verifica da documentação acostada às fls. 188/200, não há falar em trânsito em julgado parcial, nesse ponto.

De outra parte, na hipótese *sub judice*, em primeiro plano, cumpre destacar que o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecuráveis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC.

Em situações como essa, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará o mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida a um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão.

Todavia, sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

In casu, como se trata de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre capital de giro, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Diante das considerações anteriores, o TST considera que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC". Precedentes: ROMS-431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS-614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000; e ROMS-328.694/96, Redator Designado João O. Dalazen, DJ 3/9/99 (item 61 da Orientação Jurisprudencial da SDI2/STF).

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-666.329/2000.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRUNO CASTRO DA GRAÇA FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamante, amparado nos arts. 485, incisos V e II e 487, inciso II, do CPC, que visa desconstituir a sentença anulatória de acordo coletivo e seu termo aditivo, para que seja revalidada cláusula concessiva de estabilidade, alegando direito à transformação da vantagem em pecúnia.

O eg. Regional julgou a ação improcedente.

Em suas razões de recurso ordinário, fls. 278/298, o Autor se opõe à Decisão da col. Corte de origem, aduzindo que o Enunciado 298 não se aplica à hipótese, uma vez que a Rescisória instaura uma nova relação processual, cujo Juízo poderá ser de fato ou de direito, e, por esse motivo, resta sem sentido a exigência do prequestionamento na JCJ em torno da apontada ofensa nos arts. 113 da Carta Magna e 652 e 653 da CLT.

Quanto à questão da incompetência absoluta da MM JCJ para processar e julgar ação anulatória, busca arrimo nos arts. 652 e 653 da CLT; 83, caput, e inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 1º da Lei nº 8.984/95, além dos arts. 113 e 114 da Constituição Federal, aduzindo que a MM. Junta, não obstante o TRT tenha declinado da competência para o primeiro grau de jurisdição, deveria ter suscitado conflito negativo de competência, porquanto somente o Tribunal poderia julgar a ação anulatória do acordo coletivo.

Acerca da estabilidade, sustenta que o Termo Aditivo resultou da convergência de vontades, não sendo passível de anulação, sob pena de serem ultrapassados os limites da lide, em ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

Com efeito, no caso em exame, inoerrem quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC, sendo certo que a incompetência carece de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, tanto os arts. 652 e 653 da CLT, como o art. 114 da Lei Maior não excluem da JCJ o julgamento da matéria.

Além disso, a competência foi decidida pelo eg. TRT, que encaminhou o processo à JCJ, para apreciar a nulidade levantada pela Reclamada.

Logo, não restam caracterizadas as violações legais que apontou.

Relativamente à estabilidade ou à validade do Termo Aditivo, nesse particular, a rescisória também não prospera, uma vez que objetiva, de modo flagrante, a revisão da decisão rescindenda, como se possível fosse utilizá-los como instância revisora.

Porque improcedentes as razões de recurso, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-674.011/2000.0 - MS - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COA- : EXMª JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário de Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA contra acórdão do TRT da 17ª Região que não admitiu o mandado de segurança por inadequação, ao fundamento de que incabível a ação ante a existência de recurso próprio para impugnar o ato atacado, consistente no deferimento antecipado da tutela no corpo do acórdão regional, com determinação de imediato restabelecimento, em favor dos terceiros interessados, dos benefícios de assistência médica, odontológica e medicamentosa.

Equívocou-se o Colegiado de origem ao supor que o mandado de segurança visara atacar o mérito da decisão colegiada. É que, reportando-se à inicial da segurança, constata-se que visara à deliberação que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata execução de obrigação de fazer em favor dos Autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecurável de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com o acórdão. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da decisão condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar da sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo do acórdão, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso de revista, o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05.03.99.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-699606/2000.2

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

7ª Região

DESPACHO

A Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais - CPRM ajuizou Ação Rescisória contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Fortaleza, com o



escopo de desconstituir o acórdão nº 4176/94, proferido pelo Eg. Tribunal Regional da Sétima Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 008.92.0702-01, proposta perante a 8ª CJJ (atual Vara do Trabalho) de Fortaleza/CE, que manteve a sua condenação referente às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, inciso XXVI e 102, I, § 2º, da CF/88. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 155/157, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte e da Súmula nº 343 do Excelso STF, assim, ementando a sua decisão, *in verbis*: **AÇÃO RESCISÓRIA - IMPRÓPERA A PRETENSÃO RESCISÓRIA QUANDO A LEI QUE SE IMPUTA DE VIOLADA ERA, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO, DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - Decisão proferida com base na interpretação pacífica do direito, inclusive sumulado nos Enunciados 317 e 318, do Colendo TST, não pode ser rescindida sob a mácula da ilegalidade só pelo fato de o Excelso STF haver, posteriormente, julgado em sentido contrário. Aliás, a própria Excelso Corte orienta nesse sentido através da Súmula 343, porquanto operou-se a coisa julgada ao lume do direito então vigente e via de consequência restou chancelado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, que abriga um dos postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito. A publicação de julgamento em tese proferido pelo Excelso STF, posterior à prolação do *decisum* rescindendo, não autoriza a rescisão do julgado, pois sendo a coisa julgada a segurança da essência do direito, a mudança de interpretação da lei não tem o condão de transformá-la de boa em má. Ação Rescisória incabível" (fl. 155).**

Iresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 159/175, pretendendo a reforma do v. acórdão, alegando a ocorrência de coisa julgada em relação ao Plano Bresser, ante a decisão proferida na Ação Rescisória TST-278566/96.8, ajuizada em face da Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados, que desconstituiu o Dissídio Coletivo proposto pela referida Federação visando o pagamento e incorporação do Plano Bresser. Aduz, ainda, que não se há falar em interpretação controvertida de matéria, eis que a discussão acerca dos Planos Econômicos cinge-se no âmbito constitucional, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Excelso STF. Colaciona arestos para ilustrar a sua tese.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 180 e não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 183), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 187/188, opinou pelo provimento do Recurso Ordinário.

In casu, tem-se que o Recurso é próprio, tempestivo, preparado e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos. Contudo, não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de existência de coisa julgada desserve para autorizar o cabimento da rescisória, uma vez que se trata de inovação recursal, pois não foi suscitada na petição inicial.

Doutro tanto, tem-se, indubitavelmente, que as violações suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a r. decisão rescindendo não se pronunciou acerca da existência ou não do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento. Ressalte-se, por oportuno, que apenas foram abordadas, naquela r. decisão, as questões relativas à legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual e a invalidade dos documentos colacionados pela ora Recorrente.

Cumpra, aliás, transcrever parte do acórdão rescindendo, a fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência do efetivo prequestionamento da matéria ora ventilada, *in verbis*:

"Ademais indiscutível que o Sindicato é parte legítima para postular diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, agindo como substituto processual da categoria. Portanto o dispositivo Constitucional do art. 8º, inciso III, deve ser interpretado de forma não restritiva. O Recorrente não questiona, no inconformismo para a 2ª Instância, preliminar de Coisa Julgada, mas a quitação na forma convencionalizada nos Acordos Coletivos de Trabalho, trazendo aos autos vasta documentação de forma extemporânea por conflitar com o Enunciado nº 08, do C. TST. Porém mesmo desejoso de uma melhor apreciação da malsinada documentação, a mesma afronta dispositivo do art. 830 da CLT e ainda confusa pela falta de melhor identificação de códigos das parcelas, possível somente via perícia contábil, porém a prova da quitação poderá se observada na liquidação de sentença" (fl. 56).

Destarte, tem-se que incide na hipótese vertente o Enunciado nº 298 do C. TST, que textualmente dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREENSÃO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença, sobre a matéria".

Nesse sentido, ainda, colacionam-se as seguintes decisões: ROAR-68639/93, DJ 06.03.98, Red. Designado Min. Francisco Fausto; ROAR-232498/95, DJ 19.09.97, Min. Rel. Manoel Mendes; ROAR-201842/95, DJ-27.06.97, Min. Rel. João Oreste Dalazen e ROAR-150.620/94, DJ 02.05.97, Red. Designado Min. Ronaldo Lopes Leal.

In casu, a questão suscitada pela Recorrente, conforme já mencionado, não restou apreciada pela r. decisão rescindendo, razão pela qual não há como se aferir se o pronunciamento judicial violaria, ou não, a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, ante a ausência de discussão específica da matéria ventilada na presente ação rescisória.

Desse modo, não merece reforma a r. decisão do Eg. Regional, eis que o corte rescisório encontra-se obstado pela incidência do Enunciado nº 298 desta Corte.

Não fora tudo isso, carece a inicial rescisória de invocação do art. 5º, XXXVI, da CF (pois o que se tem à fl. 03 é a declinação do inciso XXVI), atraindo, assim, a hipótese também o Precedente 34 da douta SDI-II do Colendo TST, como obstáculo intransponível ao sucesso da peça recursal.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso. **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 345426 1997 2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOACYR DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO DR(A) : EVALDO CÉSAR FARIAS ARAUJO
PROCESSO : E-RR 356041 1997 5
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGE-
LI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TELLI QUINTEIRO
ADVOGADO DR(A) : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
PROCESSO : E-RR 356284 1997 5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ROSANA MARIA CLARA MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO KUMAIRA
PROCESSO : E-RR 356967 1997 5
EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA BARBANO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
PROCESSO : E-RR 359044 1997 5
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-
PAF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RITA PINTO DA COSTA DE MENDON-
ÇA
PROCESSO : E-RR 361724 1997 0
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : THEREZINHA FERREIRA FREISCH-
LAG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 361889 1997 1
EMBARGANTE : SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEI-
RA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GÉLCIO JOSÉ SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE
GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO DR(A) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARAN-
TES
PROCESSO : E-RR 362031 1997 2
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DE MENEZES RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 366798 1997 9
EMBARGANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. -
CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO DR(A) : SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : AMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO JOSÉ DO SACRAMENTO

PROCESSO : E-RR 368343 1997 9
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESEN-
DE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO
PROCESSO : E-RR 371535 1997 5
EMBARGANTE : AURINO PEREIRA DE SOUZA E OU-
TRAS
ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : AURINO PEREIRA DE SOUZA E OU-
TRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESEN-
DE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-
TRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A) : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 372163 1997 6
EMBARGANTE : REINALDO RUBLESKI
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-
NAUX S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO C. SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-
NAUX S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR 372768 1997 7
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : MARIA ANGELINA BARONI DE CAS-
TRO
EMBARGADO(A) : EURICO COSTA DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LEVI LISBOA MONTEIRO
PROCESSO : E-RR 373007 1997 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA BEATRIS DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : ELIANA APARECIDA GOMES FAL-
CÃO
PROCESSO : E-RR 373019 1997 6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍ-
LIO
EMBARGADO(A) : DERALDO RÔMÃO DIAS
ADVOGADO DR(A) : GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
PROCESSO : E-RR 373061 1997 0
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FA-
CULDADE DE MEDICINA DA UNI-
VERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS PENNESI
EMBARGADO(A) : NEIDE DE PAULA DIEZ REY E OU-
TROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL J. BERETTA LOPES
PROCESSO : E-RR 373525 1997 3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO A. CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR 375870 1997 7
EMBARGANTE : JOÃO CANUTO FILHO
ADVOGADO DR(A) : APRÍGIO CAMARGO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES
PROCESSO : E-RR 377022 1997 0
EMBARGANTE : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE
SEGUROS
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CASTELLO
BRANCO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO CARDOSO ARR-
UDA
PROCESSO : E-RR 377799 1997 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARCIO OCTAVIO VIANNA MAR-
QUES
EMBARGADO(A) : SOLANGE GIL PINTO LACERDA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 383924 1997 9
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-
TINS
EMBARGADO(A) : GEDOR PORCINO
ADVOGADO DR(A) : HERMINDO DUARTE FILHO



PROCESSO : E-RR 385743 1997 6	PROCESSO : E-RR 412136 1997 8	PROCESSO : E-RR 590890 1999 0
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA DIAS E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PERIN CIMA	EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA DIAS E OUTRO	EMBARGADO(A) : GILBERTO STAHELIN
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : E-RR 385985 1997 2	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF	PROCESSO : E-AIRR 612090 1999 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-RR 414347 1998 7	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA VITORINO PASCOLATE
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO TELESCA	ADVOGADO DR(A) : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
PROCESSO : E-RR 390508 1997 0	EMBARGADO(A) : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR 619131 1999 5
EMBARGANTE : MARIA DA LUZ PEREIRA DO RÊGO	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-AIRR 430624 1998 2	PROCURADOR : NEWTON JORGE
EMBARGANTE : MARIA DA LUZ PEREIRA DO RÊGO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO TELESCA	EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA SANTOS NUNES E OUTROS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	EMBARGADO(A) : SIMONE MOREIRA CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : E-AIRR 627318 2000 4
DR(A)	PROCESSO : E-RR 434862 1998 0	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR 391300 1997 7	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : LUCIANA MARQUES FERRE
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : IONE SÔNIA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO : E-RR 628668 2000 0
ADVOGADO DR(A) : MANOEL GONZAGA COUTO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA	ADVOGADO DR(A) : SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 391743 1997 8	PROCESSO : E-RR 439080 1998 0	EMBARGADO(A) : MOACIR WICHINESKI (ESPÓLIO DE)
EMBARGANTE : GILDA DE LIMA BATISTA E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL J. BERETTA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 651200 2000 9
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS KULESZA	EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHEITE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA RIBEIRO VASCONCELLOS
PROCESSO : E-RR 391773 1997 1	PROCESSO : E-RR 465626 1998 3	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA AMADO DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : YASSADARA CAMOZZATO	PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO DE SALES	PROCESSO : E-AIRR 652263 2000 3
EMBARGADO(A) : OTALINA SILVA DA CUNHA	DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : LINDALVA OLIVEIRA RAMOS	PROCURADOR : LEONARDO JUBÉ DE MOURA
PROCESSO : E-RR 392008 1997 6	ADVOGADO DR(A) : DARLENE TORRES DOS SANTOS	DR(A)
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : E-RR 465853 1998 7	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
EMBARGADO(A) : ABNER FRANKLIN DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	PROCESSO : E-AIRR 654661 2000 0
ADVOGADO DR(A) : GERALDO HASSAN	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : WALTER DA SILVA CAMPOS
PROCESSO : E-RR 393046 1997 3	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COSTA SÁ E OUTRAS	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PITTELKOW	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : SILON MARQUES DUARTE	ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH DE MATTOS SILVA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COSTA SÁ E OUTRAS	PROCESSO : E-RR 505081 1998 4	PROCESSO : E-AIRR 656199 2000 9
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : MADIR WEDEKIND DE MIRANDA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGADO(A) : IVO DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 400990 1997 7	ADVOGADO DR(A) : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO MIRANZI LACERDA	PROCESSO : E-RR 509618 1998 6	PROCESSO : E-AIRR 656201 2000 4
ADVOGADO DR(A) : DEBORAH FERNANDES	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	EMBARGADO(A) : FRANCISCO EUGÊNIO ANDRADE
PROCESSO : E-RR 405888 1997 8	EMBARGADO(A) : JOSÉ OSNI SCHIMANSKI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS VENÂNCIO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	PROCESSO : E-AIRR 661161 2000 1
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR 519402 1998 6	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : HÉLIO AZEREDO DE CARVALHO
DR(A)	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO : E-RR 408332 1997 5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 665967 2000 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : NIVALDO DA SILVA MONTEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
DR(A)	PROCESSO : E-RR 524430 1998 8	EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO SEIXAS MAIA FONSECA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR JOSÉ DE ALMEIDA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : DONELSON DE O MACEDO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 667517 2000 0
PROCESSO : E-RR 411977 1997 7	EMBARGADO(A) : ANAHR TULLIO CARPIM E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR 560841 1999 9	EMBARGADO(A) : VILMA SPINOLA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MANOEL APARECIDO DIAS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO DR(A) : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	PROCESSO : E-AIRR 685129 2000 2
	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS GOMES	EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
	ADVOGADO DR(A) : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
	EMBARGADO(A) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DO ARAGÃO
	PROCESSO : E-RR 574457 1999 6	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR	



PROCESSO : E-AIRR 690591 2000 2
EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : CAMILO OLIVATO NETO
ADVOGADO DR(A) : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 Brasília, 31 de janeiro de 2001.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-AIRR-655.781/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA THEBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADA : ANA LÚCIA PACHECO SERRA
ADVOGADO : DR. EDIR SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Peticiona o ilustre doutor Lúcio César Moreno Martins, por meio do documento de fl. 69, informando que não mais defende os interesses da Agravante.
 Considerando que o referido advogado não possui instrumento de procuração válida nos autos, nada a deferir.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2000.
 MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 366199 1997 0
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ DA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDVALDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 366874 1997 0
EMBARGANTE : ALCIDES VALÉRIO DE GODOI
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA B. DE MOURA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO : E-RR 371557 1997 1
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO : E-RR 372070 1997 4
EMBARGANTE : ERVINO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR 372743 1997 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ROMI PUCHIVAILO
ADVOGADO DR(A) : BRÁULIO RENATO MOREIRA
PROCESSO : E-RR 374073 1997 8
EMBARGANTE : AILMARA MENEZES REINER
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : E-RR 385525 1997 3
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : REINALDO PONCE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY
PROCESSO : E-RR 385651 1997 8
EMBARGANTE : CARLOS MAGNO CHAVES
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REMAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR 386335 1997 3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LAERTE TELLES DE ABREU
PROCESSO : E-RR 451258 1998 0
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR 489967 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO PIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : MANUEL OGANDO NETO
PROCESSO : E-RR 490142 1998 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NERIVAL LUIZ PRESTES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 503095 1998 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DENISE MARI BONALDI MARANHÃO
ADVOGADO DR(A) : JOZILDO MOREIRA
PROCESSO : E-RR 511650 1998 1
EMBARGANTE : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELIZE DE M. AZEVEDO
EMBARGANTE : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 524544 1998 2
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NILTON SKIBINSKI
ADVOGADO DR(A) : CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE
PROCESSO : E-RR 537973 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR 539329 1999 7
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JESUÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : E-AIRR 559116 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE PÁDUA
PROCESSO : E-RR 603504 1999 9
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ALCIDES FARIA PACHECO
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO : E-AIRR 616617 1999 6
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MIRACI FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 618312 1999 4
EMBARGANTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAUL QUEIROZ NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE MORAES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 626175 2000 3
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUCIANO ROGER RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO : E-AIRR 626577 2000 2
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : VALDIR CABRAL DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : MARCIA REGINA COVRE
PROCESSO : E-AIRR 636263 2000 4
EMBARGANTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : LOURDES DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
PROCESSO : E-AIRR 641231 2000 9
EMBARGANTE : NÁDIA REGINA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO COIMBRA
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : LUCILA M. SERRA
PROCESSO : E-AIRR 643606 2000 8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 644113 2000 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JAIME FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR 646613 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : AIDA MARIA DAVID
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ABBUD
PROCESSO : E-AIRR 646790 2000 1
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GILMAR CARVALHO LIMA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : E-AIRR 656223 2000 0
EMBARGANTE : SÍLVIO KURBET
ADVOGADO DR(A) : RUBENS NUNES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
PROCESSO : E-AIRR 671978 2000 2
EMBARGANTE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A) : ONADIR RAHINI
ADVOGADO DR(A) : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
PROCESSO : E-AIRR 673798 2000 3
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : NILCEA BARRETO CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 678367 2000 6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIS LOPES CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-AIRR 679466 2000 4
EMBARGANTE : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADO DR(A) : ROSANETH PORTES



PROCESSO : E-AIRR 681407 2000 7
EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA
PROCESSO : E-AIRR 681510 2000 1
EMBARGANTE : ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EMBARGADO(A) : ABADIA TEODORO MELO MOURA
ADVOGADO DR(A) : AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR 682486 2000 6
EMBARGANTE : REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : HÉLIO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
PROCESSO : E-AIRR 687073 2000 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ DO BEM
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Brasília, 6 de fevereiro de 2001
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-AIRE-25.499/2000.6 (P-97.558/2000.8)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.
Em 2/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.659/2000.7 (P-113.855/2000.5)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.
Em 25/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.914/2000.1 (P-113.856/2000.9)

REQUERENTE : HÉLIO VARELLA JACOB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.
Em 25/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.679/2000.8 (P-1.562/2001.5)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, proceder às alterações nos registros e à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.
Em 19/1/2001.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.713/2000.4 (P-1.566/2001.7)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, proceder às alterações nos registros e à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.
Em 19/1/2001.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.818/2000.3 (P-1.561/2001.0)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, proceder às alterações nos registros e à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.
Em 19/1/2001.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.882/2000.4 (P-1.564/2001.6)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, proceder às alterações nos registros e à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

2- Dê-se ciência.
Em 19/1/2001.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.958/2000.1 (P-117.866/2000.9)

REQUERENTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.
Em 30/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.676/2000.4 (P-107.863/2000.0)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.
Em 17/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.977/2000.8 (P-118.019/2000.0)

REQUERENTE : ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DESPACHO

1- Indefero o pedido de processamento do recurso nos autos principais, uma vez que a Instrução Normativa nº 16/99 trata especificamente de Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, enquanto o AIRE é regido pelo art. 544 do CPC e pela Resolução nº 140 do STF.

2- Dê-se ciência.

3- Após, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Em 31/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.893/2000.4 (P-117.587/2000.5)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefero os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).

2- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.
Em 30/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente